



unesco

DIREITO À EDUCAÇÃO EM SEXUALIDADE
E RELAÇÕES DE GÊNERO NO CENÁRIO
EDUCACIONAL BRASILEIRO

DIREITO À EDUCAÇÃO EM SEXUALIDADE
E RELAÇÕES DE GÊNERO NO CENÁRIO
EDUCACIONAL BRASILEIRO

UNESCO – líder mundial em educação

A educação é a principal prioridade da UNESCO, porque é um direito humano básico e o pilar para a paz e o desenvolvimento sustentável. A UNESCO é a agência especializada das Nações Unidas para a educação e fornece liderança mundial e regional para impulsionar o progresso, fortalecendo a resiliência e a capacidade dos sistemas nacionais de atender a todos os estudantes. A UNESCO enfrenta os desafios globais por meio da aprendizagem transformadora, com foco especial na igualdade de gênero e na África, em todas as suas ações.



Agenda Mundial da Educação 2030

A UNESCO, no papel de agência especializada das Nações Unidas para a educação, está encarregada de liderar e coordenar a Agenda 2030 para a Educação, a qual faz parte de um movimento global para erradicar a pobreza por meio de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2030. A educação, essencial para o cumprimento de todos esses objetivos, tem seu próprio ODS, o de número 4, que visa a “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”. O Marco de Ação da Educação 2030 fornece orientações para a implementação desses ambiciosos objetivos e compromissos.



Publicado em 2023 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França, e Representação da UNESCO no Brasil, em cooperação com o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU Mulheres.

© 2023 UNESCO



Esta publicação está disponível em acesso livre ao abrigo da licença Attribution-ShareAlike 3.0 IGO (CC-BY-SA 3.0 IGO) (<http://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/igo/>). Ao utilizar o conteúdo da presente publicação, os usuários aceitam os termos de uso do Repositório UNESCO de acesso livre (www.unesco.org/open-access/terms-use-ccbysa-port).

Esta licença aplica-se exclusivamente aos textos. Para uso de imagens, é necessário pedir permissão prévia. As publicações da UNESCO são de livre acesso e todas são disponibilizadas *online*, sem custos, pelo repositório de documentos da UNESCO. Qualquer comercialização de publicações produzidas pela UNESCO serve para cobrir custos nominais reais de distribuição e de impressão ou cópia de conteúdo em papel ou CDs. Não há fins lucrativos.

As indicações de nomes e a apresentação do material ao longo desta publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião por parte da UNESCO a respeito da condição jurídica, nome ou soberania de qualquer país, território, cidade, região ou de suas autoridades, tampouco da delimitação de suas fronteiras ou limites.

As ideias e as opiniões expressas nesta publicação são as dos autores e não refletem obrigatoriamente as da UNESCO nem comprometem a Organização.

Autora: Ana Paula Antunes Martins

Coordenação técnica da Representação da UNESCO no Brasil:

Marlova Jovchelovitch Noletto, Diretora e Representante
Maria Rebeca Otero Gomes, coordenadora do Setor de Educação
Mariana Braga Alves Souza, oficial de projeto

Revisão técnica: Barbara Tiemi Ferreira Okamura, Fátima Maria Odeh-Moreira e o Setor de Educação da Representação da UNESCO no Brasil

Revisão gramatical e ortográfica: Gustavo Scheffer

Revisão editorial e diagramação: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil

BR/2023/PI/H/2

Esclarecimento: a UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas as suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam escritos no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

Agradecimentos

A UNESCO apresenta nesta publicação as contribuições de especialistas e instituições que se dispuseram a debater e a revisar o *direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro* para a construção de planos de educação em um contexto de direitos humanos e equidade de gênero. Com base nas mais recentes evidências científicas, amparado nas normas decorrentes de acordos internacionais e na legislação brasileira, este documento destina-se a subsidiar o trabalho de profissionais de educação para garantir uma aprendizagem estruturada e positiva sobre educação em sexualidade e equidade de gênero.

A descrição do conjunto de textos jurídicos e atos normativos realizada nesta publicação busca dar suporte às autoridades nacionais para a criação de programas abrangentes de educação em sexualidade, com impacto positivo na vida, na educação, na saúde e no bem-estar de crianças, adolescentes e jovens.

Este estudo foi apenas possível com a parceria incondicional da Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Agradecemos especialmente a Maria Berenice Dias, advogada e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, juntamente com sua equipe, contribuiu para a elaboração deste documento.

O presente estudo contou com a contribuição e a validação de especialistas e juristas de todo o país. Desse modo, não podemos deixar de reconhecer e agradecer a valiosa colaboração da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da ONG Arthemis, das Defensorias Públicas do Distrito Federal e de São Paulo e do Ministério Público Federal.

Técnicos e representantes dos Poderes Executivos federal e estaduais foram consultados para a validação da presente proposta. Assim, a UNESCO agradece imensamente a contribuição de diversos especialistas e órgãos que tornaram possível esta publicação.

O “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro” é uma produção da UNESCO no Brasil em cooperação com o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU Mulheres. E, para tanto, sua realização contou com o apoio de Cleiton Euzébio de Lima, Georgiana Braga-Orillard, Ana Cunha e Joanna Chagas.

A primeira versão deste estudo foi elaborada por Elaine Bortolanza, a qual tornou possível todos os demais debates. A revisão final e a incorporação de todas as sugestões foram feitas por Ana Paula Antunes Martins. Não seria possível chegarmos até aqui sem todas essas valiosas e frutíferas colaborações e horas de debates e trabalho. Portanto, a UNESCO agradece a competência, a dedicação e o compromisso de todas e todos com a educação em sexualidade e relações de gênero na educação.

Além disso, a contribuição, sem medir esforços, para que este estudo chegasse a escolas e beneficiasse profissionais de educação foi apenas possível com a contribuição da equipe da UNESCO: Rebeca Otero, Cristina Ramos, Giselle Mendonça, Fátima Odeh, Thais Guerra e Barbara Tiemi, sob a orientação de Mariana Braga.

Resumo executivo

O documento “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro” objetiva contribuir para explicitar as diretrizes e os fundamentos normativos internacionais e brasileiros para o desenvolvimento de planos educativos voltados para a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Parte do pressuposto de que a educação integral em sexualidade (EIS), promovida tanto em contextos formais como não formais, constitui um componente essencial da educação de boa qualidade, voltada para a construção de um mundo mais justo, igualitário e socialmente inclusivo em que desigualdades sejam amplamente superadas.

Considerando, com base em evidências, que a educação em sexualidade contribui de modo decisivo para a prevenção à violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes, para a exposição às IST, o *bullying* nas escolas e as gestações entre meninas, a UNESCO propõe-se, a partir desse documento, a colaborar com a consecução de uma agenda de desenvolvimento e equidade em que ninguém fique para trás.

O presente documento fundamenta-se nas “Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade”, publicado pela UNESCO em 2009 com o propósito de estabelecer os principais conceitos a serem abordados nas escolas para apoiar crianças e jovens no desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, valores éticos e atitudes. Essas orientações, formuladas com base em evidências e na participação de diversos setores da sociedade, visam impactar nas decisões dos jovens, a fim de que sejam tomadas de modo consciente, saudável e respeitosa no que diz respeito aos seus relacionamentos, à relação com o próprio corpo e à construção de seus projetos de vida.

Nesse sentido, o presente documento descreve tanto os tratados e as convenções internacionais como a legislação brasileira pertinente a cada um dos conceitos-chave para a educação em sexualidade, quais sejam: 1. Educação; 2. Cultura, sociedade e direitos humanos; 3. Valores, atitudes e habilidades; 4. Relacionamentos; 5. Desenvolvimento humano; 6. Comportamento sexual; 7. Saúde sexual e reprodutiva.

Em síntese, o documento “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro” pretende i) subsidiar a estrutura, a implementação e a avaliação de políticas públicas educacionais; ii) contribuir para a formação de docentes por meio do acesso ao conhecimento sobre as diretrizes e os fundamentos normativos que versam sobre a educação em sexualidade; iii) sistematizar as normas sobre educação em sexualidade e ampliar a segurança jurídica no exercício das atividades relacionadas ao tema.

O documento pretende, portanto, ser um instrumento para consulta amplamente acessível a gestores públicos; docentes; pesquisadores/as; membros de conselhos de políticas públicas e demais interessados na prevenção e no enfrentamento a todas as formas de violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Enquanto instrumento de governança, concretiza os esforços da UNESCO no sentido de ampliar as oportunidades para promover a educação inclusiva segundo as necessidades vivenciadas no âmbito local, buscando integrar diversos atores sociais para a realização plena do bem-estar dos jovens e para a construção de um projeto de futuro mais justo e democrático.

Lista de siglas e abreviaturas

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida	MEC	Ministério da Educação
BSH	Brasil Sem Homofobia	MJ	Ministério da Justiça
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças	NOB/SUAS	Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
CF	Constituição Federal	ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica	OMS	Organização Mundial de Saúde
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento	ONU	Organização das Nações Unidas
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social	OTIES	Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher	PCNs	Parâmetros Curriculares Nacionais
CONAE	Conferência Nacional de Educação	PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional da Criança e do Adolescente	PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
CONEPI	Conselho Nacional de Educação Preventiva Integral	PMEDH	Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social	PNAS	Política Nacional de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social	PNE	Plano Nacional de Educação
DMEPT	Declaração Mundial sobre Educação para Todos	PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
DNAISAJ	Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens	PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
DPES	Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade	PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
DPU	Defensoria Pública da União	PRONAICA	Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente
DS	Declaração de Salamanca	PSC	Prestação de Serviços à Comunidade
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis	PSE	Programa Saúde nas Escolas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos	PY	Princípios de Yogyakarta
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	REGES	Rede de Gênero e Educação em Sexualidade
EIS	Educação Integral em Sexualidade	RPU	Revisão Periódica Universal
EJ	Estatuto da Juventude	SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
FCC	Fundação Carlos Chagas	SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
GEM	Relatório de Monitoramento Global da Educação (Relatório GEM)	SNE	Sistema Nacional de Educação
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família	SPE	Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis	SUAS	Sistema Único de Assistência Social
LA	Liberdade Assistida	SUS	Sistema Único de Saúde
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação	TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais	UNAIDS	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social	UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
		UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
		UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
		VBGE	Violência Baseada em Gênero nas Escolas



Sumário

1. Introdução.....	8
2. Metodologia.....	15
3. Marcos políticos e de ação	19
3.1. Conceito-chave: educação.....	19
3.2. Conceito-chave: cultura, sociedade e direitos humanos.....	26
3.2.1. Família.....	26
3.2.2. Amizade, amor e relacionamentos.....	27
3.2.3. Respeito, tolerância e solidariedade	29
3.2.4. Namoro, casamento, união estável, filhos e relacionamentos eventuais.....	30
3.3. Conceito-chave: valores, atitudes e habilidades.....	32
3.4. Conceito-chave: relacionamentos.....	36
3.5. Conceito-chave: desenvolvimento humano.....	43
3.6. Conceito-chave: comportamento sexual.....	44
3.7. Conceito-chave: saúde sexual e reprodutiva.....	45
4. Conclusão	46
Referências bibliográficas.....	48
ANEXO 1 – Lista de participantes das reuniões de consulta com atores interessados	53

1. Introdução

Com base nas últimas evidências científicas, a ‘Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade’ reafirma a importância da educação em sexualidade em um contexto de direitos humanos e equidade de gênero.

(Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO)

Pouco mais de 10 anos após sua primeira edição, a “Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade” foi completamente atualizada e publicada pela UNESCO em janeiro de 2018. A publicação estabelece uma educação integral em sexualidade, visando promover saúde e bem-estar, respeito pelos direitos humanos e equidade de gênero, bem como o empoderamento de crianças e jovens, para que tenham uma vida saudável, segura e produtiva.

A “Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade” promove uma aprendizagem estruturada sobre sexualidade e relacionamentos de uma maneira positiva e centrada nos interesses dos jovens. Ao delinear os componentes essenciais de programas efetivos de educação em sexualidade, a Orientação permite que as autoridades nacionais criem programas de formação abrangentes e que poderão ter impacto positivo na saúde e no bem-estar dos jovens.

De acordo com as “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro”, publicação elaborada pelo escritório da UNESCO no Brasil em 2014, gênero é “a construção social das diferenças percebidas entre os sexos” (UNESCO, 2014). Pela definição, entende-se por gênero aquilo que diferencia as pessoas socialmente, levando-se em consideração os padrões histórico-culturais atribuídos para homens e mulheres. Ou seja, em variados contextos históricos, econômicos e políticos – se atribui o que é ser mulher e homem. Essas expectativas podem ser aprendidas e reproduzidas na família, na escola, no grupo de amigos, nas instituições religiosas, no espaço de trabalho e nos meios de comunicação.

Parte-se do pressuposto de que as categorias “gênero” e “sexo” são construções históricas, sociais e políticas e que atribuem valores distintos a homens e mulheres no nosso sistema de crenças. Nas últimas décadas, essas categorias têm ganhado centralidade nos processos de reivindicação de direitos e nas políticas públicas. Nesse contexto, gestores públicos são cada vez mais instados a dialogar com sujeitos e grupos sociais cujas demandas emergem de relações de gênero e sexualidade, as quais estão, muitas vezes, atreladas a outros marcadores sociais da diferença, tais como raça, etnia, classe e geração.

De forma a contribuir com os debates nacionais acerca desses temas, a UNESCO, em cooperação com o UNAIDS, o UNFPA e a ONU Mulheres, elaborou o “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro”. Este documento reúne o arcabouço jurídico nacional e internacional referente à educação em sexualidade e às relações de gênero nos sistemas educacionais brasileiro. Pretende-se, com isso, colaborar para a elaboração de estratégias capazes de superar os desafios de promoção da igualdade e da equidade de gênero, bem como de enfrentamento de violências baseadas no gênero e nas diferenças étnico-raciais.

Nesse sentido, o presente documento visa cumprir alguns dos propósitos da Agenda 2030. Após mais de três anos de discussão, os líderes de governo e de Estado aprovaram, por consenso, o documento. A Agenda é um marco de ação que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global ao desenvolvimento sustentável. A igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, previstas no Objetivo do Desenvolvimento do Milênio 3 (ODM 3) dos oito objetivos estratégicos definidos pelas Nações Unidas para o período entre 2000 e 2015, continua sendo um dos desafios incluídos na atual Agenda 2030, a qual engloba a Declaração de Incheon, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 169 metas, uma seção sobre meios de implementação e parcerias globais e um arcabouço para acompanhamento e revisão sobre o alcance desses

objetivos até 2030. Os ODS aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) de maneira a completar seu trabalho e a responder a novos desafios. Eles são integrados e indivisíveis e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Aprovados na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, os ODS, no que diz respeito a sua implementação, representam um desafio, o que requer uma parceria mundial com a participação ativa de governos, sociedade civil, setor privado, academia, mídia e Nações Unidas.¹

A nova Agenda é guiada pelos propósitos e pelos princípios da Carta das Nações Unidas. Fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio e no documento final da Cúpula Mundial de 2005. É informada igualmente por outros instrumentos internacionais, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável enfatiza a necessidade de “não deixar ninguém para trás”, bem como a escala de uma estratégia com 17 objetivos e 169 metas desta nova Agenda universal. Ao longo do tempo, a UNESCO tem incentivado e participado de uma série de programas de educação, estimulando a participação e a responsabilização de todos os setores sociais na busca por soluções para a escolarização com qualidade de crianças, jovens e adultos.

A presente publicação envolveu quatro instituições do Sistema das Nações Unidas: UNESCO, UNAIDS, UNFPA e ONU Mulheres. Estas reconhecem a importância da estratégia da Agenda 2030

e estão determinadas a garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

As concepções pedagógicas sugeridas nesta publicação estão alinhadas com a Agenda 2030 universal, principalmente com os seguintes objetivos²:

- ODS 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- ODS 4 – Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- ODS 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- ODS 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Para superar esses desafios, é necessário refletir sobre a inter-relação entre gênero, desigualdades sociais e as múltiplas formas de violência que se abatem sobre meninas e mulheres, sobre gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo, assim como aquelas que afetam meninos e jovens em nosso país, com atenção destacada às pessoas negras. Todas essas violências, de alguma forma, estão relacionadas aos padrões e às normas de gênero que influenciam os relacionamentos interpessoais e definem as identidades. Paralelamente à escalada da violência contra mulheres, meninas e população LGBTI, vive-se uma época abundante de intensos debates sobre as relações de gênero. Além disso, observa-se a ascensão de novas formas de luta relacionadas à sexualidade, o que se pode chamar de uma política corporificada, em que as mulheres jovens e a população LGBTI se destacam.

1 Mais informações sobre a Agenda 2030 no Brasil se encontram disponíveis no site das Nações Unidas: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

2 ONU BRASIL – Organização das Nações Unidas no Brasil. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

**UNA-SE | PELO FIM DA VIOLÊNCIA
CONTRA MULHERES E MENINAS**
VIDA E DIGNIDADE PARA TODAS



A violência de gênero afeta prioritariamente meninas e mulheres no mundo todo. No Brasil, conforme se observa nos dados do “Mapa da violência 2015” (Waiselfisz, 2015), ocorrem cerca de 13 homicídios de mulheres por dia no Brasil, sendo que parte significativa deles são feminicídios, que são aqueles casos em que há um importante componente de gênero na motivação do crime.

Os dados mais recentes sobre o fenômeno da violência contra mulheres no Brasil têm indicado seu caráter interseccional, isto é, a conjunção do gênero com a raça na vulnerabilidade ampliada de indivíduos à violência de gênero. O “Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil”, realizado com base no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, indicou ao longo de dez anos um aumento de 54% no número de homicídios de mulheres negras, passando de 1.864 casos, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747, em 2003, para 1.576 casos em 2013. O estudo revela que 50,3% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros (Waiselfisz, 2015). Esses percentuais totalizam 83,5% das mortes de mulheres ocorridas em relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto. Os referidos dados revelam a urgência de aprofundar a discussão sobre os marcos de ação jurídica e as intersecções entre gênero, sexualidade e as relações étnico-raciais, de modo a desenhar estratégias que possam fazer frente a esse importante problema público.

Desde 2008, a campanha global das Nações Unidas UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres é implementada no Brasil. Este ano, ela adotou o lema “Não deixar ninguém para trás: acabar com a violência contra as mulheres e as meninas”, com o objetivo

de alcançar as pessoas mais vulneráveis em primeiro lugar. É nesse intuito que o Sistema das Nações Unidas no Brasil conclama a sociedade brasileira para tolerância zero à violência contra as mulheres e meninas. A campanha apoia o cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual não terá êxito enquanto mulheres e meninas forem brutalmente atingidas por qualquer forma de violência (ONU Mulheres, 2017).

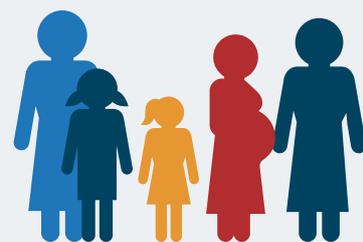
Em meio à pandemia de COVID-19 e mesmo antes dela, a ONU Mulheres publicou dados alarmantes sobre o aumento de casos de violência contra as mulheres em todo o mundo:

Mesmo antes da existência da COVID-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Nos 12 meses anteriores, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo. À medida que a pandemia da Covid-19 continua, é provável que esse número cresça com múltiplos impactos no bem-estar das mulheres, em sua saúde sexual e reprodutiva, em sua saúde mental e em sua capacidade de participar e liderar a recuperação de nossas sociedades e economia (ONU Mulheres, 2020).

Com relação às violências contra a população LGBTI, é necessário, em primeiro lugar, reconhecer e destacar a escassez de dados e indicadores que sejam capazes de visibilizar as especificidades deste tipo de violação de direitos humanos. Indicadores de violência, como os boletins de ocorrência, deveriam ser capazes de registrar a orientação sexual e a identidade de gênero das vítimas, para que seja possível dimensionar as vulnerabilidades da população LGBTI e, conseqüentemente, formular políticas públicas efetivas. Diante de lacunas nas estatísticas oficiais, a sociedade civil, representada pelo

No mundo:

243 milhões



de mulheres e meninas com idade entre 15 e 19 anos foram submetidas à violência sexual e/ou física perpetrada por um parceiro íntimo em 2019.

87.000 mulheres foram assassinadas intencionalmente em 2017. A maior parte desses assassinatos foi cometida por um parceiro íntimo ou um membro da família da vítima.

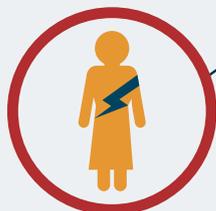
Menos de **40%** das mulheres violentadas relatam esses crimes ou buscam ajuda de alguma forma.

Fonte: ONU Mulheres (2020).

No Brasil:

Aumento anual de **54%** de homicídios de mulheres negras entre 2003 e 2013

de **~1800** em 2003
para **~2900** em 2013



83,5% das mortes violentas de mulheres ocorridas em relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto:
50,3% cometidas por familiares
33,2% por parceiros ou ex-parceiros

Fonte: Waiselfisz (2015).

Grupo Gay da Bahia (GGB)³ e pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)⁴, realizam levantamentos junto à mídia e às suas redes, divulgando relatórios periódicos que podem ser acessados em suas páginas oficiais.

Além desses dados, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) também recolhe informações por meio do Disque 100, que registra denúncias de violações a direitos humanos e realiza os encaminhamentos aos órgãos públicos. O Ipea, em colaboração com o FBSP, criou em 2016 o “Atlas da violência”, um portal que reúne, organiza e disponibiliza informações sobre violência no Brasil, bem como reúne publicações do Ipea sobre violência e segurança pública.⁵ Os dados compilados pelo Ipea⁶ incluem a violência contra pessoas LGBTI, mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e indígenas, bem como os diversos tipos de violência. Quanto às pessoas LGBTI, o “Atlas da violência 2021” relata que “entre 2011 e 2019, o Disque 100 registrou, em média, 1.666 denúncias anuais de violências contra pessoas LGBTQI+” (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 59). O Disque 100 tem registrado números de denúncias de violência desde 2016, com 1.720 casos em 2017, 1.685 em 2018 e 833 em 2019, que apresentou redução [...] de 50% em relação ao ano anterior. Contudo, destaca-se o ano de 2012, quando o sistema registrou 3.031 denúncias” (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 59). Quanto aos casos específicos de lesão corporal, o Disque 100 registrou 423 casos em 2017 e 306 em 2018. Nos dados divulgados pela central de denúncias, chama a atenção o número de homicídios e de tentativas de homicídio. Foram 193 homicídios em 2017 e 138 em 2018. Quanto às tentativas, foram registradas 26 em 2017, 49 em 2018 e 17 em 2019, “queda de quase 50% em relação a 2018” (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 59).

Aumento de **123,8%**
de assassinatos de pessoas trans
no Brasil entre 2008 e 2021

58 travestis e mulheres trans
assassinadas em 2008

140 travestis e mulheres trans
assassinadas em 2021

Fonte: Benevides (2021).

A Antra e o GGB, também publicaram relatórios anuais do mesmo período que também indicam reduções nos assassinatos cometidos contra pessoas LGBTI. Contudo, “a intensidade das reduções apontadas por tais organizações diverge muito daquela apresentada pelos dados do Disque 100. Ainda que positivas e tendenciais [...], essas reduções estão muito distantes daquelas apresentadas pelo Disque 100” (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 59).

Esses números revelam um quadro preocupante relacionado à violência contra a população LGBTI no país, o qual, somado à ausência de uma legislação que criminalize a homofobia, dificulta os diagnósticos oficiais do problema. Tendo em vista a dificuldade de notificação desses dados, o relatório do GGB de 2021 sugere que,

3 GGB – Grupo Gay da Bahia. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com/>.

4 ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. *Assassinatos*. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>.

5 IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>.

6 Idem.

300 LGBT+ sofreram morte violenta no Brasil em 2021, 8% a mais do que no ano anterior: 276 homicídios (92%) e 24 suicídios (8%), e pelo menos, 329 gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis morreram de forma violenta em 2019, sendo 297 assassinatos e 32 suicídios. Estima-se que parte significativa dessas vítimas tenha sido assassinada em razão de homofobia e transfobia (GGB, 2021).

Esses dados também evidenciam uma intersecção entre gênero e raça, constatando que a população negra também é a principal vítima de violência relacionada à identidade de gênero e à orientação sexual.

Entre os desafios atuais para a elaboração de políticas relacionadas com a sexualidade, destacam-se: a gravidez na adolescência (como um dos principais fatores de evasão escolar entre as meninas); as violências decorrentes das desigualdades de gênero, que afetam profundamente as mulheres e as meninas, como também afetam a população LGBTI; a alta prevalência de homicídios, que afeta diretamente a vida da população masculina entre 10 e 19 anos de idade; a elevada incidência de HIV/Aids e das IST; e a violência contra educadores(as).

De acordo com o levantamento realizado pelo Instituto Unibanco, publicado em 2016⁷, 35% das pessoas que abandonaram a escola antes de completar o ensino médio eram jovens que já haviam se tornado mães. No caso dos meninos,

65% abandonaram os estudos antes de completar o ensino médio porque trabalhavam ou procuravam emprego.

Conforme evidenciou o Relatório de Monitoramento Global da Educação (Relatório GEM) de 2016, da UNESCO, esses indicadores de desigualdades sociais associados à violência de gênero impactam de maneira expressiva na permanência e no acesso à educação de uma parcela significativa da população, assim como na inserção dessas pessoas no mercado de trabalho (UNESCO, 2016). Os relatórios de monitoramento da educação, elaborados por uma equipe independente e publicados todos os anos pela UNESCO, em uma série de 12 anos entre 2003 e 2015, registraram o processo de consolidação das Metas de Educação Para Todos (EPT), acordadas em Dacar (Senegal), em 2000. Em 2015, a UNESCO recebeu, pela Declaração de Incheon, na Coreia do Sul, o novo mandato para monitorar as novas metas globais da educação das Nações Unidas, consolidadas no ODS 4 (educação de qualidade) da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Trata-se de uma agenda política que depende do compromisso e da cooperação mútua dos países para alcançar seus objetivos, de modo a superar os desafios relacionados às desigualdades e às violências baseadas nas questões de gênero. De acordo com a Agenda 2030⁸:



A Agenda 2030 firma o compromisso dos países frente aos desafios que não foram alcançados até 2015. Entre eles, a desigualdade de gênero continua sendo um desafio-chave. Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas por meio de políticas e mecanismos jurídicos de proteção integram os Objetivos 4 e 5.

7 INSTITUTO UNIBANCO. Quem são os jovens fora da escola: gestão. *Aprendizagem em Foco*, n. 5, fev. 2016. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Aprendizagem_em_foco-n.05.pdf.

8 ONU – Organização das Nações Unidas. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Brasília: ONU Brasil e Governo Federal, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf.

mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, aos recursos econômicos e à participação política, bem como de igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Nesse sentido, é necessário trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, inclusive por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial (ONU, 2016).

Segundo dados do Relatório GEM (UNESCO, 2016), a violência baseada em gênero nas escolas (VBGE) – que inclui assédio verbal ou sexual, abuso sexual, punição física e *bullying* – pode resultar em aumento do absenteísmo, fraco desempenho, abandono escolar, baixa autoestima, depressão, gravidez e infecções sexualmente transmissíveis (IST), como o HIV; são situações que têm um forte impacto na aprendizagem e no bem-estar de crianças e jovens. Contudo, a verdadeira escala e o real impacto da VBGE permanecem encobertos em função da falta de evidências. É necessário reunir informações mais amplas e concretas, assim como pesquisas comparativas, dados dos países e abordagens às informações já coletadas.

Tendo como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (OHCHR, 1948), a qual marcou a consolidação dos direitos humanos e a inserção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico de muitos países, iniciou-se no Brasil, no final da década de 1980, um processo de regulamentação jurídica da DUDH, voltado à garantia e à proteção dos direitos de crianças, jovens e adultos, em todas as esferas da vida. A educação efetivou-se como um direito humano fundamental e essencial para o exercício de todos os outros direitos. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), iniciou-se um amplo reordenamento jurídico e institucional de todos os setores (educação, saúde, trabalho, assistência social etc.) para a adequação aos novos parâmetros democráticos constitucionais e internacionais.

O Brasil contou com a incorporação das dimensões de gênero e sexualidade nas políticas públicas de educação na década de 1990. No campo das políticas educacionais, entre os principais planos, leis e programas federais que orientam as diretrizes nacionais de educação no Brasil, destacam-se a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (Brasil, 1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental de 1997 (PCNs) (Brasil. MEC, 1997), as Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (Brasil. MEC, 1994) e o Plano Nacional de Educação (PNE) previsto por lei (Brasil, 2014), em especial os PNEs dos períodos de 2001 a 2010 e de 2014 a 2024.

O direito à educação, como uma garantia fundamental e essencial para o exercício de todos os direitos, estabelece como prioridade a universalização do acesso à educação e a promoção da equidade, de modo a superar todos os obstáculos que impedem

a participação de crianças, jovens e adultos no processo educativo. Para isso, os preconceitos e os estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação, em conformidade com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990 (UNESCO, 1990), bem como de todas as demais esferas da sociedade.

A inserção da temática de sexualidade e gênero na educação é, primordialmente, um meio para fomentar discussões e provocar mudanças que possam contribuir de forma efetiva para a redução das desigualdades sociais relacionadas às diferenças de gênero e étnico-raciais, entre outras, as quais desencorajam e até mesmo impedem o acesso e a permanência de crianças, jovens e adultos nas escolas. Nesse sentido, a educação constitui território privilegiado para a construção e a consolidação de políticas relacionadas à educação em sexualidade e às relações de gênero.

Ao eleger a educação como o espaço privilegiado para que indivíduos e comunidades sejam capazes de lidar com a complexidade das mudanças que têm ocorrido na sociedade, de modo a garantir o exercício da cidadania e a promoção da igualdade de direitos, as Nações Unidas, em especial a UNESCO, buscam integrar os setores de educação e de saúde. Com isso, almejam o desenvolvimento de ações voltadas à promoção da saúde sexual e reprodutiva de estudantes, contribuindo para a redução das vulnerabilidades. Para tanto, baseiam-se nos princípios do direito à educação para as diversidades, assim como na perspectiva da educação para todos, com o intuito de contribuir para a promoção de políticas educacionais que possam, efetivamente, orientar, estimular e aprofundar o debate sobre gênero e sexualidade.

A incorporação da dimensão de gênero e sexualidade na educação cumpre um papel fundamental na aquisição de padrões democráticos de vida, de modo a garantir o exercício pleno dos direitos e o desenvolvimento de políticas públicas educacionais que contribuam de maneira efetiva para a prevenção e a erradicação de todas as formas de violência, bem como para a prevenção de IST e da gravidez indesejada.

A educação é, historicamente, um terreno de disputa. Diversas demandas e problemáticas convergem acerca do seu papel no desenvolvimento dos indivíduos e das nações. O debate sobre os direitos humanos ocupa hoje um lugar central nas decisões políticas globais, relacionadas sobretudo ao desenvolvimento sustentável dos países.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em 2015 por todos os outros Estados-membros das Nações Unidas, inclusive pelo Brasil, dedica especial atenção à discriminação baseada em gênero, bem como a grupos vulneráveis, com o objetivo de assegurar que ninguém seja deixado para trás. Nenhum objetivo de educação deve ser considerado alcançado a menos que seja por todos. Segundo o marco de ação “Educação 2030”, “a eliminação das desigualdades de gênero é determinante para a construção de uma sociedade inclusiva e equitativa” (UNESCO, 2016). Seu objetivo é fortalecer, em conjunto com os países, a resposta global aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O Relatório GEM de 2017/2018 (UNESCO, 2018) estabelece que a educação está no cerne do desenvolvimento e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), mas também evidencia o quão distante estamos de atingir os ODS. As recomendações da UNESCO nesse relatório discorrem sobre mecanismos de responsabilização e como ela “significa interpretar indícios, identificar problemas e trabalhar em como solucioná-los. Isso deve ser a espinha dorsal de todos os nossos esforços para alcançar uma educação equitativa e de qualidade para todos” (UNESCO, 2018).

Nesse sentido, a escola tem um papel fundamental na promoção do diálogo, assim como no desenvolvimento de comportamentos e atitudes que encorajam mudanças de olhares e valores, o que contribui fortemente para que as diferenças não sejam a razão das desigualdades. Ao promover o diálogo e estimular mudanças nos indivíduos e na sociedade, a educação, ao mesmo tempo que reforça valores e práticas saudáveis, incentiva a abertura para o novo, acolhendo anseios e desafios sociais que buscam por transformações sustentáveis e equânimes.

A educação ocupa um lugar central nos debates sobre parâmetros políticos e legais acerca dos temas relacionados a sexualidade e gênero nas escolas, especialmente quando essa abordagem é articulada com o racismo e outras formas estruturais de discriminação. Além disso, é importante o reconhecimento de experiências dentro e fora das dimensões legais e jurídicas, pois a construção de políticas públicas passa fundamentalmente pela forma como a sociedade civil organiza suas pautas e reivindicações, bem como pelo modo como acontece o debate público acerca de tal problemática, evidenciando assim percepções, enunciados, valores e experiências que se encontram fora do campo normativo. Ao aprofundar experiências não institucionalizadas, estamos também cartografando obstáculos e desafios que devem ser superados, para que possamos efetivamente transformar as leis e os marcos políticos em ações. Há, portanto, conflitos subjacentes ao processo de elaboração e discussão de projetos de lei, bem como aos processos de interpretação de leis e atos normativos já em vigor. Esses conflitos evidenciam dinâmicas sociais e políticas em que diversos atores e grupos disputam legitimidade na definição das ações públicas.

Objetivos do marco de ação jurídica sobre educação em sexualidade e relações de gênero no cenário educacional brasileiro

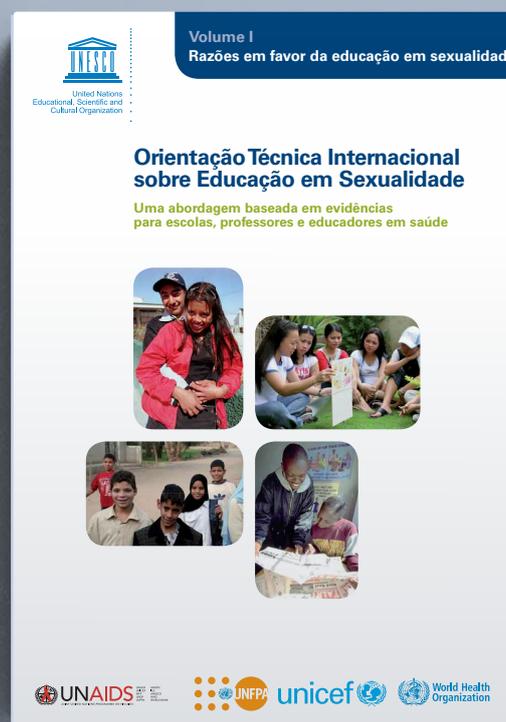
Mesmo observando avanços no que diz respeito à inclusão desses temas nos parâmetros e nas bases curriculares, existem inúmeros desafios para o cumprimento e a efetivação do ordenamento jurídico. Por isso, um dos objetivos desta publicação é fornecer subsídios para formuladores de políticas, educadores e professores das redes de ensino, inclusive no campo da formação de professores, com vistas a:

- 1 Implementar o Marco de Ação de Educação em Sexualidade e Relações de Gênero.
- 2 Orientar ações e políticas de educação em sexualidade e relações de gênero na educação básica.
- 3 Facilitar a aplicação das leis e a elaboração de estratégias de *advocacy* às situações de violações relacionadas às questões de gênero e de orientação sexual nas instituições de ensino.
- 4 Apoiar o governo brasileiro, os estados, os municípios e o Distrito Federal a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial os objetivos 3, 4, 5 e 10.

2. Metodologia

Com o objetivo de orientar e facilitar o uso desta publicação por profissionais de educação, educadores e outros profissionais que atuam no âmbito da educação em sexualidade, utilizou-se como parâmetro conceitual e didático a publicação “Orientação técnica internacional de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde” (UNESCO, 2010), elaborada pela UNESCO em parceria com o UNAIDS, o UNFPA, o UNICEF e a OMS. Esta publicação foi originalmente publicada em 2009, em parceria com o UNAIDS, o UNFPA, o UNICEF e a OMS, e sua versão em português foi lançada em 2010. Ela foi fundamentada em pesquisas e na revisão de 87 estudos, os quais mostravam o impacto da educação em sexualidade no comportamento sexual com base na experiência de 13 países.

Em sua primeira edição, ela foi publicada em dois volumes, sendo que o primeiro inclui a apresentação e a justificativa baseada em evidência, e o segundo apresenta os temas e os objetivos de aprendizagem por faixa etária com base em informações, valores, atitudes, normas sociais, habilidades pessoais e responsabilidades.



Conforme apontam as Orientações, no presente século permanecem existindo países, sistemas de ensino, escolas, profissionais de educação e famílias que evitam os temas da sexualidade. O resultado é o despreparo de adolescentes e jovens em lidar com a própria sexualidade, com a prevenção de IST e com a gravidez.

Para a preparação internacional em 2010, foi feita a revisão de currículos em 11 países, além da revisão de orientações e normas identificadas por especialistas, bem como pesquisas em diferentes bases de dados e *websites*. Foram entrevistados diversos *experts* e foi realizada, em fevereiro de 2009, uma consulta técnica global em 13 países, além de contar com contribuições de especialistas do UNAIDS e das Nações Unidas. Desse modo, alguns dos tópicos e dos objetivos de aprendizagem são baseados em evidências e em experiências práticas.

A UNESCO Brasil, desde essa experiência, coordenou diversas reuniões com especialistas e instituições nacionais para publicar as “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem” (UNESCO, 2014).

Este documento é o resultado de uma adaptação do Volume 2 da edição de 2010 das Orientações internacionais e incorpora práticas da experiência brasileira nas áreas de gênero e sexualidade, com o objetivo de fomentar o acesso a ferramentas e conteúdos que possam promover de forma efetiva a construção de currículos inclusivos que tratem dessas temáticas. A construção deste documento se baseou nas seguintes diretrizes: adequação cultural do documento à realidade brasileira, atualização do documento ao estágio atual da discussão de educação em sexualidade e gênero no Brasil e alinhamento do documento às políticas públicas relacionadas a esses temas no país.

Os objetivos dos conceitos-chave e dos tópicos de aprendizagem são:

- Disponibilizar informações baseadas em evidências sobre sexualidade.
- Oferecer oportunidade de explorar valores sobre sexualidade.
- Facilitar a aquisição de habilidades para a tomada de decisões.
- Estimular crianças, adolescentes e jovens a assumir a responsabilidade pelo próprio corpo.



Em 2019, a UNESCO, em colaboração com a ONU Mulheres, o UNAIDS, o UNICEF e a OMS, publicou a segunda edição revisada e atualizada das Orientações internacionais. A fim de apresentar as evidências mais atuais, uma vez que o campo da EIS tem evoluído de forma rápida, a segunda edição das Orientações pretende atender às necessidade dos estudantes adolescentes e jovens, além de possibilitar aos sistemas educacionais e aos profissionais de educação o uso de um recurso “para adotar a EIS em benefício de todas as crianças, adolescentes e jovens – enquanto componente essencial da educação de qualidade – em consonância com seus direitos humanos” (UNESCO, 2019).

Para a elaboração do estudo “Direito à educação em sexualidade e relações de gênero na educação”, foram utilizados os *conceitos-chave* das “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro” como recorte metodológico e como diretrizes para a elaboração do arcabouço jurídico detalhado. De maneira a garantir uma perspectiva que vai do âmbito global para o local, a ordem dos conceitos-chave foi alterada neste documento, não havendo comprometimento no seu conteúdo. Exclusivamente para fins metodológicos, foi incluído outro conceito-chave para a elaboração deste marco jurídico: *educação*. Levando-se em conta que a educação é um direito para a garantia de outros direitos, a inclusão deste primeiro conceito-chave se relaciona às garantias legítimas referentes à educação brasileira.

- Conceito-chave 1: educação.
- Conceito-chave 2: relacionamentos.
- Conceito-chave 3: valores, atitudes e habilidades.
- Conceito-chave 4: cultura, sociedade e direitos humanos.
- Conceito-chave 5: desenvolvimento humano.
- Conceito-chave 6: comportamento sexual.
- Conceito-chave 7: saúde sexual e reprodutiva.

Os conceitos-chave foram utilizados para identificar as leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais (dos quais o Brasil é signatário) que garantem a abordagem da educação em sexualidade e gênero nas escolas de educação básica. As “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro” estabelecem tópicos de aprendizagem por faixa etária, além dos conceitos-chave.

É necessário ressaltar que, embora os conceitos-chave enfatizem determinados temas, são conceitos dinâmicos, integrados e transversais às leis e aos marcos que orientam e regulam as ações nas escolas e/ou em outros espaços educativos. Todos os conceitos-chave mesclam dimensões fundamentais para o equilíbrio e a garantia dos marcos jurídicos, contribuindo para a ampliação do debate e o enfrentamento dos desafios que ainda existem.

Conceitos-chave

Conceito-chave 1: educação

- Direito à educação inclusiva, equitativa e de qualidade.
- Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover a oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todas e para todos.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

Todos têm direito à educação.

Nível II (9-12 anos)

Todos têm direito à educação, à educação em saúde e de qualidade.

Nível III (12-15 anos)

Todos têm direito à educação inclusiva e equitativa de qualidade.

Nível IV (15-18 anos)

Todos têm direito à educação inclusiva e equitativa de qualidade e a promover a oportunidade de aprendizagem ao longo da vida para todas e para todos.

Conceito-chave 2: relacionamentos

- Famílias.
- Amizade, amor e relacionamentos.
- Respeito, tolerância e solidariedade.
- Namoro, casamento, união estável, filhos e relacionamentos eventuais.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

A composição das famílias muda ao longo do tempo.

Nível II (9-12 anos)

Entre os diversos tipos de família estão: nuclear, estendida, homoafetiva, homoparental, sem filhos, orientada por pai, mãe, avós, padrastos ou outros.

Nível III (12-15 anos)

Igualdade, cooperação e respeito mútuo são importantes para a boa dinâmica familiar.

Nível IV (15-18 anos)

Quando ocorre uma crise na família é importante o apoio dos seus membros.

Conceito-chave 3: valores, atitudes e habilidades

- Valores, atitudes e referências de aprendizado em sexualidade.
- Normas e influência dos pares sobre o comportamento sexual.
- Tomada de decisões.
- Habilidades de comunicação, recusa e negociação.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

Pessoas, pares, famílias e comunidades podem ter valores diferentes e que devem ser respeitados, desde que não estejam em desacordo com os direitos humanos.

Nível II (9-12 anos)

Os valores culturais influenciam a igualdade e as expectativas de gênero masculinas e femininas.

Nível III (12-15 anos)

É importante conhecer de que modo nossos próprios valores, crenças e atitudes afetam os direitos de outras pessoas.

Nível IV (15-18 anos)

É necessário saber diferenciar entre os valores pessoais (morais e religiosos) e os valores importantes para a vida em sociedade, como a solidariedade e o respeito à diversidade humana e às diferenças de pensamento.

Conceito-chave 4: cultura, sociedade e direitos humanos

- Sexualidade, cultura e direitos humanos.
- Sexualidade e mídia.
- Construção social de gênero.
- Violência de gênero, abuso sexual e práticas prejudiciais.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

Famílias, pessoas, grupos, comunidades e mídia são fontes de informação sobre sexualidade e gênero.

Nível II (9-12 anos)

As pessoas podem questionar as regras de conduta impostas pela cultura e com respeito ao gênero e à sexualidade.

Nível III (12-15 anos)

As pessoas devem analisar criticamente as mensagens das instituições sociais (família, escola, igreja, meios de comunicação, grupos sociais) sobre sexualidade para não as reproduzir sem reflexão.

Nível IV (15-18 anos)

O reconhecimento dos direitos humanos exige que se respeite as pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Conceito-chave 5: desenvolvimento humano

- Anatomia e fisiologia sexual e reprodutiva.
- Reprodução.
- Puberdade.
- Imagem corporal.
- Privacidade e integridade corporal.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

Família e educadores devem responder às perguntas de forma precisa e dentro dos limites do seu interesse.

Nível II (9-12 anos)

As culturas têm diferentes maneiras de interpretar os corpos.

Nível III (12-15 anos)

As culturas têm diferentes modos de entender sexo, sexualidade, gênero e o momento ideal para o início das relações sexuais.

Nível IV (15-18 anos)

Meninos e meninas transgêneros devem ter seu direito assegurado de utilizar seus nomes sociais na escola.

Conceito-chave 7: saúde sexual e reprodutiva

- Saúde reprodutiva.
- Entender, reconhecer e reduzir o risco de IST, inclusive o HIV.
- Estigma, tratamento, assistência e apoio às pessoas vivendo com HIV e aids.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

Algumas pessoas não desejam ter filhos.

Nível II (9-12 anos)

É importante o acesso a informações corretas sobre preservativos e outros meios de evitar a gravidez, o HIV e outras IST.

Nível III (12-15 anos)

Não se deve recusar acesso a preservativos a nenhum jovem sexualmente ativo com base em seu estado marital, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Nível IV (15-18 anos)

Os métodos contraceptivos permitem que as pessoas planejem suas famílias.

Conceito-chave 6: comportamento sexual

- Sexo, sexualidade e ciclo de vida sexual.
- Comportamento sexual.

Ideias-chave por faixa etária

Nível I (5-8 anos)

As pessoas demonstram carinho de diferentes formas.

Nível II (9-12 anos)

Relações sexuais requerem maturidade física e emocional.

Nível III (12-15 anos)

Cada sociedade tem seus próprios mitos sobre comportamento sexual – é importante conhecer o contexto.

Nível IV (15-18 anos)

Os parceiros sexuais são responsáveis por evitar a gravidez e prevenir as IST, inclusive o HIV.

A elaboração do presente estudo foi desenvolvida em várias fases, sendo a primeira a identificação e a elaboração de um aparato jurídico relacionado a cada um dos conceitos-chave. A segunda fase desse processo se deu com a análise do arcabouço jurídico pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especificamente pela Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB. A etapa seguinte se consolidou com uma consulta realizada com entidades ligadas ao sistema judiciário brasileiro e com especialistas na área de gênero e sexualidade na educação. Nesta ocasião, contou-se com a presença de diversas instituições das Nações Unidas e do sistema judiciário nacional. A etapa subsequente aconteceu com a apresentação do presente estudo para crítica e análise de profissionais e técnicos do governo federal.

3. Marcos políticos e de ação

3.1 Conceito-chave transversal: educação

O direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados *direitos sociais*, os quais têm como pressuposto o valor da igualdade entre as pessoas. O direito à educação é um direito fundamental e um dos indicadores mais importantes para o desenvolvimento social e econômico de um país. O acesso, a permanência de crianças e jovens nos ambientes educativos e, conseqüentemente, sua inserção no mercado de trabalho impactam significativamente o desenvolvimento socioeconômico dos países.

O Brasil apresenta diversos desafios relacionados a esse direito, sendo um dos maiores *deles* a superação das desigualdades de gênero, as quais afetam profundamente o acesso de meninas e meninos às escolas, assim como tange a inserção e o espaço que ocuparão no mercado de trabalho, especialmente as meninas e as mulheres. A discriminação e as violências perpetuadas contra lésbicas, bissexuais, gays, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais também contribuem para aumentar ainda mais essas desigualdades.

TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

I. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), um dos pilares normativos contra opressões e discriminações, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão e cada cidadã. Segundo a DUDH/1948, o direito à educação é essencial para o exercício de todos os outros direitos. Nesse sentido, a *educação* é o conceito-chave transversal a todos os outros conceitos aqui apresentados.

De acordo com o artigo 26º da DUDH/1948:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (OHCHR, 1948, art. 26).

II. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (CIDH/1969), por sua vez, reafirma os compromissos dos Estados de adotarem providências para a garantia do direito à educação. Sobre os compromissos dos países com a educação, o Pacto dispõe o seguinte:

os Estados-membros comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969, art. 26).

III. A Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (CDC/1989) identifica as responsabilidades dos pais e do Estado perante a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes do seguinte modo:

Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados-membros asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e asseguraram o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância (UNICEF, 1989, art. 18).

Uma das formas de garantir a educação em sexualidade e gênero nas escolas, de modo que professores, pais e estudantes possam juntos compartilhar conceitos, atitudes e comportamentos, é inibir práticas relacionadas a preconceitos, discriminações e violências baseadas nas relações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

IV. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem

A Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem (DMEPT/1990) foi assinada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia. Após 40 anos da DUDH/1948, percebeu-se que, apesar dos esforços dos países para garantir o direito à educação de crianças e jovens, vários desafios ainda persistiam para que o direito e o acesso à educação por todos, livre de preconceito e discriminação, pudesse efetivamente ser uma realidade.

Nesse sentido,

lutar pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos exige mais do que a ratificação do compromisso pela educação básica. É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais, dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes (UNESCO, 1990).

Neste enfoque, um dos objetivos é universalizar o acesso à educação e promover a equidade, conforme artigo 3º da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990):

1. *A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.*
2. *Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem.*
3. *A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação (UNESCO, 1990, art. 3).*

V. A Declaração de Salamanca

A Declaração de Salamanca (DS/1994) é o marco que identifica os direitos das pessoas com deficiência, afirmando suas garantias legais e a inclusão dessas pessoas no mesmo ambiente que as demais crianças, jovens e adultos. Desse modo, os países devem assegurar que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional. Seu objetivo é informar sobre políticas e ações governamentais de organizações internacionais ou agências nacionais, organizações não governamentais e outras instituições na implementação da DS/1994 sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial. No que diz respeito ao recorte de gênero, a Declaração de Salamanca salienta que “atenção especial deveria ser dada à garantia da igualdade de acesso e oportunidade para meninas e mulheres com deficiências” (UNESCO, 1994, art. 17). O mesmo texto assinala que “é importante que se reconheça que mulheres têm frequentemente sido duplamente desvantajadas, com preconceitos sexuais compondo as dificuldades causadas pelas suas deficiências” (UNESCO, 1994, art. 11).

Governos com programas de cooperação internacional, agências financiadoras internacionais – especialmente as responsáveis pela Conferência Mundial em Educação para Todos, UNESCO, UNICEF, PNUD e o Banco Mundial devem apoiar o desenvolvimento da educação inclusiva como parte integrante de todos os programas educacionais.

VI. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e conhecido pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Ele também é uma fonte do direito no que diz respeito aos marcos legais internacionais sobre direitos humanos e sobre o direito à educação.

Os Estados-membros do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (Brasil, 1992, art. 13).

VII. O Consenso de Montevidéu

No âmbito da América Latina, o Consenso de Montevidéu sobre População e Desenvolvimento teve um papel importante na definição de diretrizes de políticas para infância e juventude. Ocorrida em agosto de 2013, a Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e Caribe discutiu a integração plena das populações e a sua dinâmica no desenvolvimento sustentável com igualdade e foco nos direitos, uma questão-chave para o Programa de Ação de Cairo após 2014.

Sobre medidas prioritárias, direitos, necessidades, responsabilidades e demandas de crianças, adolescentes e jovens, as partes envolvidas concordaram em:

9. Investir na juventude, através de políticas públicas específicas e condições diferenciais de acesso, especialmente na educação pública, universal, laica, intercultural, livre de discriminação, gratuita e de qualidade, para fazer com que seja uma etapa de vida plena e satisfatória, que lhes permita construir a si mesmos como pessoas autônomas, responsáveis e solidárias, capazes de enfrentar criativamente os desafios do século XXI (CEPAL, 2013).

VIII. A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento

A Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD/1994), que discutiu uma série de questões populacionais, como migração e direitos sexuais e reprodutivos, produziu o Programa de Ação do Cairo. Este documento sintetiza os propósitos acordados entre os países e estabeleceu algumas diretrizes para o acesso à educação, o que se deu de modo consensual entre os presentes.

1. Os Estados-membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas, tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados-membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados-membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento (UNFPA, 1994, art. 28).

Assim atesta o capítulo VI, “Crescimento e estrutura da população”, em seu item “Crianças e jovens – ações”:

O jovem deve ser ativamente envolvido no planejamento, na implementação e na avaliação de atividades de desenvolvimento que afetem diretamente sua vida diária. Isso é especialmente importante com relação a atividades e serviços de informação, educação e comunicação concernentes à saúde reprodutiva e sexual, inclusive prevenção da gravidez prematura, educação sexual e prevenção do HIV/Aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis (UNFPA, 1994, item 6.15).

Já no capítulo VII, “Direitos de reprodução e saúde reprodutiva”, o Programa de Ação do Cairo apresentou a seguinte justificativa de ação: “Adolescentes são particularmente vulneráveis por causa da falta de informação e de acesso a serviços pertinentes na maioria dos países” (UNFPA, 1994, item 7.3). Este mesmo capítulo, ao sublinhar a importância de que adolescentes sejam apoiados na tomada de decisões responsáveis, prevê a necessidade de se disponibilizar informações e serviços acessíveis e que garantam o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desse modo, no capítulo VII, “Direitos de reprodução e saúde reprodutiva”, item “Adolescentes: Justificativa de Ação” consta que:

Item 7.41. [...] a reação das sociedades às necessidades de saúde reprodutiva de adolescentes [e jovens] deve ser baseada em informação que os ajude a atingir o nível de maturidade requerida para a tomada de decisões responsáveis.

Item 7.42. [...] tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, adolescentes com alternativas pouco evidentes de vida não se sentem estimuladas a evitar a gravidez e o parto.

Item 7.43. Programas para adolescentes têm se revelado mais eficientes quando asseguram o pleno envolvimento do adolescente na identificação de suas necessidades reprodutivas e sexuais e no planejamento de programas que atendam a essas necessidades. As adolescentes que ficam grávidas precisarão de apoio especial de suas famílias e da comunidade durante a gravidez e nos primeiros cuidados maternos (UNFPA, 1994, itens 7.41-7.43).

Outro tema relevante enfrentado pela Plataforma de Cairo diz respeito à inclusão de adolescentes nos programas de orientação e aconselhamento em assuntos de sexo e reprodução, evitando que os serviços de saúde sexual e reprodutiva se restrinjam a pessoas adultas. Nesse sentido, o capítulo VII, “Direitos de reprodução e saúde reprodutiva”, item “Adolescentes: objetivos – ações” prevê o seguinte:

Os países devem, quando necessário, remover obstáculos legais, regulamentares e sociais à informação sobre saúde reprodutiva e à assistência à saúde para adolescentes [...]

Os governos, em colaboração com organizações não governamentais, são instados a atender às especiais necessidades de adolescentes e criar programas para satisfazer a essas necessidades (UNFPA, 1994, itens 7.45 e 7.47).

IX. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), mais conhecida como CEDAW (sua sigla em inglês), representa a Carta Magna dos Direitos da Mulher e tem um caráter bastante amplo. Ela trata da discriminação contra a mulher em todos os campos: saúde, educação, trabalho, violência, poder. A Convenção foi aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas ao artigo 15º, parágrafo 4º, e artigo 16º, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h. Em 1994, a CEDAW foi ratificada sem reservas.

Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (UN WOMEN, 1979, art. 1).

A CEDAW foi um importante passo para o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos. Foi idealizada, primeiramente, como instrumento para o desenvolvimento dos

países no que diz respeito às desigualdades entre homens e mulheres. Assim, em seus primórdios, existiam grandes lacunas na proteção dos direitos das mulheres.

Essas lacunas foram discutidas na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, e as mulheres passaram de requerentes a titulares de direito. Seguiu-se, então, a Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995), que consolidou ainda mais tal compreensão.

A Convenção é constituída por um preâmbulo e 30 artigos, dos quais 16 contemplam exigências para que os Estados garantam o respeito aos direitos das mulheres. Três vezes ao ano, o Comitê da CEDAW, formado por 23 peritas, reúne-se em Genebra ou em Nova York para avaliar os relatórios nacionais dos 186 países que ratificaram a citada Convenção. O Comitê tem a responsabilidade de garantir a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Os relatórios permitem à sociedade civil apontar as lacunas e monitorar a implementação de políticas públicas e legislação que garantam o combate e a eliminação de todas as formas de desigualdades que afetam as mulheres, acarretando discriminações que as impedem de exercer seus direitos.

Destaca-se, no artigo 10º, que os Estados-membros devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar para elas a igualdade de direitos com os homens na esfera da educação e, em particular, para garantir as mesmas condições de igualdade no que diz respeito ao acesso aos estudos, à eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis, em todas as formas de ensino e à redução da taxa de abandono feminino dos estudos, assim como assegurar a organização de programas para jovens e mulheres que tenham deixado os estudos precocemente.

Permanecem vários desafios para que os direitos das mulheres possam se tornar mais efetivos. A maior presença das mulheres no espaço público vem acompanhada por índices alarmantes de violência.

Quanto ao direito à educação sem discriminação, o Conselho de Direitos Humanos (CDH/2011 e 2014) das Nações Unidas reconheceu os direitos LGBTI como direitos humanos na Resolução 17/19 (A/HRC/RES/17/19) (UN, 2011). Na Resolução 27/32 (A/HRC/RES/27/32) (UN, 2014), o Conselho solicitou ao Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas uma atualização do Relatório A/HRC/19/41, com o intuito de compartilhar as boas práticas e as formas de superar a violência e a discriminação por meio da aplicação das normas e do direito internacional dos direitos humanos em vigor.

Pela Resolução 32/2 (A/HRC/RES/32/2) (UN, 2016), o CDH das Nações Unidas nomeou, por um período de três anos, um especialista independente sobre violência e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero para:

1. Avaliar a aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, identificando as melhores práticas e as lacunas.
2. Conscientizar a população acerca da violência e da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, determinando e abordando as causas fundamentais da violência e da discriminação.
3. Estabelecer um diálogo com os Estados e outros interessados pertinentes, incluídos os organismos, programas e fundos da ONU, os mecanismos regionais de direitos humanos, as instituições nacionais de direitos humanos, as organizações da sociedade civil e as instituições acadêmicas, celebrando consultas com eles (UN, 2016).

X. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim

Realizada em Pequim em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM), por meio da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, delimitou como um de seus objetivos a garantia de acesso das meninas e mulheres a uma educação de qualidade. No item “Objetivos estratégicos e ações” (Objetivo estratégico B1), estabelece-se que a igualdade do acesso à educação requer a aprovação das seguintes medidas governamentais:

- a) promover o objetivo de igualdade de acesso à educação, adotando medidas para eliminar a discriminação na educação em todos os níveis por razão de gênero, raça, idioma, religião, nacionalidade, idade ou deficiência, ou qualquer outra forma de discriminação e, na forma apropriada, considerar a possibilidade de introduzir procedimentos para dar curso a reclamações;
- b) assegurar o acesso universal ao ensino básico e conseguir que terminem o ensino primário no ano 2000 pelo menos 80% das crianças; superar as discrepâncias por motivo de gênero que existam no acesso ao ensino primário e secundário para o ano 2005; e conseguir o acesso universal ao ensino primário em todos os países antes do ano 2015;
- c) eliminar as disparidades por razões de gênero no acesso a todos os graus de ensino superior, velando para que as mulheres tenham acesso igual às carreiras, à instrução e às bolsas de estudo, adotando medidas de ação afirmativa, se for o caso;
- d) estabelecer um sistema educacional que considere as questões relacionadas com gênero, a fim de garantir igualdade de oportunidades na educação e na capacitação, assim como a participação das mulheres em condição de igualdade na administração educacional e na formulação de políticas e na tomada de decisões em matéria de educação;
- e) oferecer às jovens – em colaboração com os pais, as organizações não governamentais (principalmente as voltadas para os jovens), as comunidades de base e o setor privado – formação acadêmica e técnica, planejamento de sua carreira profissional, capacidade de liderança, conhecimento das relações sociais e experiência de trabalho que as preparem para participar plenamente da sociedade;
- f) aumentar a matrícula e as taxas de retenção escolar das meninas, destinando para isso os recursos orçamentários necessários e obtendo o apoio dos pais e da comunidade, assim como realizando campanhas, estabelecendo horários escolares flexíveis, outorgando incentivos e bolsas de estudo e adotando outras medidas destinadas a reduzir os custos

que acarreta para a família a educação das meninas; facilitar aos pais a possibilidade de escolher a educação para suas filhas, velando para que as instituições educacionais respeitem os direitos das mulheres e das meninas à liberdade de consciência e de religião, abolindo todo tipo de lei ou legislação discriminatória baseada na religião, raça ou cultura;

g) promover um quadro educacional do qual sejam eliminadas todas as barreiras que impeçam o acesso à escola ou a permanência nela de adolescentes grávidas e mães jovens e que inclua, na forma apropriada, serviços destinados ao cuidado de crianças e de educação dos pais pouco onerosos e de acesso fácil, a fim de permitir às jovens de idade escolar que sejam responsáveis por filhos ou irmãos prosseguir com seus estudos ou retomá-los;

h) melhorar a qualidade da educação e a igualdade de acesso, a fim de que as mulheres de todas as idades possam adquirir os conhecimentos e valores éticos, bem como desenvolver as capacidades, aptidões e habilidades necessárias para que possam se desenvolver e participar plenamente, em condições de igualdade, do processo de desenvolvimento social, econômico e político;

i) oferecer nas escolas programas de aconselhamento e orientação profissional não discriminatórios e que tenham uma perspectiva de gênero, a fim de estimular as meninas a seguirem estudos acadêmicos e técnicos que ampliem suas futuras oportunidades de carreira;

j) promover a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nos países que ainda não o tenham feito (UNFPA, 1995).

Além disso, em seu Objetivo estratégico B.6, o texto prevê que a educação e a capacitação permanentes sejam promovidas para meninas e mulheres, de acordo com os termos a seguir:

a) garantir a disponibilidade de uma ampla gama de programas de ensino e de formação que levem à aquisição permanente, pelas mulheres e meninas, dos conhecimentos e das capacidades necessárias para viver em suas comunidades e nações, contribuir para elas e se beneficiar delas;

b) proporcionar apoio aos serviços destinados ao cuidado de crianças e de outra índole que permitam às mães continuar sua educação;

c) criar programas flexíveis de ensino, formação e reciclagem, que propiciem às mulheres uma instrução permanente que facilite a transição entre as suas diferentes atividades, em todas as etapas da vida (UNFPA, 1995).

XI. A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino

A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, por sua vez, foi aprovada em 14 de dezembro de 1960 pela Conferência Geral da UNESCO e entrou em vigor no Brasil em 19 de julho de 1968. A Convenção consiste em um instrumento internacional de amparo às práticas não discriminatórias dentro do ambiente de ensino e preconiza objetivos que possibilitem um ensino equânime para todos e todas.

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer

outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem. [...] (UNESCO, 1960, art. 1).

Além de seu artigo 5º, que estabelece que: 1. Os Estados-membros na presente Convenção convêm em que:

a) a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações. Todos os grupos raciais ou religiosos [sic], assim como o desenvolvimento das atividades nas Nações Unidas para a manutenção da paz (UNESCO, 1960, art. 5).

LEGISLAÇÃO NACIONAL/ATOS NORMATIVOS BRASILEIROS

I. Constituição Federal de 1988

No Brasil, o setor da educação começou a ter uma maior visibilidade após a Constituição Federal de 1988, que é também o período de fortalecimento da democracia. A Constituição, em seu art. 208, inciso V, declara que: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (Brasil, 1988).

Mesmo com os avanços, uma série de ações são necessárias para aprimorar não apenas a qualidade do ensino, mas também o desenvolvimento de estratégias voltadas para a equidade e a igualdade. No que diz respeito à equidade e à igualdade, fatores como pobreza, desigualdade de gênero, discriminações relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, aspectos étnico-raciais, deficiências, classe social, isolamento geográfico, entre outros marcadores sociais, interferem na qualidade da educação, no respeito às diferenças e na garantia dos direitos de todos a uma educação de qualidade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) marcou o início do ordenamento jurídico e legal para a proteção e a garantia dos direitos humanos no Brasil, entre eles o direito à educação, conforme os artigos 6º, 205º e 206º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...] (Brasil, 1988, at. 6).

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, art. 205).

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Brasil, 1988, art. 206).

II. Estatuto da Criança e do Adolescente

Entre os marcos normativos nacionais, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente e reafirma seus direitos, trazendo a questão da diversidade e da igualdade de gênero como um aspecto integrado ao direito à educação. O Estatuto será abordado no conceito-chave “Valores, atitudes e habilidades”.

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores (Brasil, 1990, art. 53).

III. Estatuto da Juventude

Assim como o ECA, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) reafirma os direitos dos jovens à educação, trazendo a questão da diversidade e da igualdade de gênero como um aspecto integrado ao direito à educação, conforme veremos a seguir, no conceito-chave 3.3. O Estatuto da Juventude também destaca a importância do trato equânime aos jovens. Ele enfatiza a necessidade da prática da não discriminação:

O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II – orientação sexual, idioma ou religião; III – opinião, deficiência e condição social ou econômica (Brasil, 2013, art. 17).

A violência influencia o rendimento escolar e as vidas das vítimas, o que requer a implementação eficaz de mecanismos legais para combater a intimidação nas escolas, tais como a Lei Nacional *Antibullying*.

IV. Lei Nacional *Antibullying*

A Lei Nacional *Antibullying* (Lei nº 13.185/2015) instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), fenômeno recorrente no ambiente escolar. Frequentemente

ligada à violência escolar e à violência de gênero, a lei define a intimidação sistemática da seguinte forma:

No contexto e para os fins desta lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015, art. 1, par. 1).

O art. 4º discorre sobre os objetivos do Programa de Combate ao *Bullying*. Entre eles, destaca-se:

Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar (Brasil, 2015, art. 4, par. 9).

V. Estatuto da Igualdade Racial

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) instaura um marco normativo nacional com o intuito de garantir à população negra a defesa de seus direitos e o combate à discriminação racial e à intolerância étnica. O Estatuto rege uma série de deveres e direitos em prol da igualdade racial no Brasil. Em relação à educação, destacamos o seguinte:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, por meio de: [...]

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante a educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, [acesso] à Justiça, e outros (Brasil, 2010, art. 4).

Em seu capítulo III, “Direito à educação”, o Estatuto dispõe que:

A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

*I – promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
II – apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;
III – desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;
IV – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira (Brasil, 2010, art. 9 e 10).*

VI. Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, com o objetivo de lhes garantir inclusão social e cidadania, em um ambiente não discriminatório e plural, uma vez que a norma prevê o “respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência” (artigo 18º, parágrafo 4º, item 6)“.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece diretrizes e responsabilidades na garantia da igualdade e da não discriminação nos seguintes termos:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 2015, art. 8).

Ao tratar do Direito à educação garantido às pessoas com deficiência, o Estatuto prevê o seguinte:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015, art. 27).

VII. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

Os direitos dos adolescentes que estão em cumprimento de medidas socioeducativas são regulamentados tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como, mais especificamente, pela lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 12.594/2012). Adolescentes que praticam ato infracional devem ter seus direitos assegurados por planos capazes de refletir os direitos fundamentais.

A Lei que institui o SINASE, no intuito de fortalecer os direitos humanos de crianças e adolescentes, enfatiza a execução das medidas socioeducativas tem como princípio, dentre outros, a não discriminação e, para tanto, menciona questões de gênero e sexualidade nos seguintes termos:

A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status [grifo nosso] (Brasil, 2012, art. 35).

Quanto à garantia do direito à educação para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a Lei estabelece a necessidade de ocorra de modo intersetorial e planejado, a fim de que concretize o que antes foi definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069 (Brasil, 2012, art. 8).

3.2 Conceito-chave: relacionamentos

Nesta seção estão relacionados os conceitos e os temas que incluem a discussão sobre família, amizade, amor e relacionamentos com base em respeito, tolerância e solidariedade. O namoro, o casamento, a união estável e os relacionamentos eventuais são tópicos de aprendizagem do presente conceito-chave.

3.2.1 Família

TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

I. Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

O direito à vida privada e familiar está descrito na Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (CIDH/1969) no art. 11, n. 2 (OEA, 1969), que consagra o direito à autonomia do exercício das relações privadas, no âmbito de sua família, de sua comunicação pessoal e de seu domicílio. A Convenção resguarda ainda o direito fundamental a não ter a honra e a reputação ofendidas. Pode-se dizer que o respeito à vida privada abarca o direito de criar e desenvolver relações interpessoais, incluindo as atividades profissionais ou comerciais, como também o direito à orientação sexual e ao exercício da sexualidade.

O propósito da proteção da vida privada encontra-se na salvaguarda de um espaço no qual as pessoas possam desenvolver e aprimorar suas personalidades, bem como em garantir o direito de escolher a forma como conduzir a vida sexual, a qual, junto com a sexualidade, está no âmbito da vida privada.

II. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

Realizada no Cairo em 1994, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD, 1994) comporta, por sua vez, um capítulo sobre família, seus papéis e direitos, fazendo referência à diversidade da estrutura e da composição familiar. Sobre o tema, o Princípio 9 define que:

A família é a unidade básica da sociedade e, como tal, deve ser fortalecida. A família tem o direito de receber proteção e apoio totais. Em diferentes sistemas culturais, políticos e sociais, há várias formas de família. O casamento deve ser nelas incluído com o livre consentimento dos futuros cônjuges, e marido e esposa devem ser parceiros iguais (UNFPA, 1994).

Ainda sobre os relacionamentos familiares e a necessidade de que a autonomia das pessoas seja respeitada nos processos de consentimento e no exercício dos direitos sobre seus corpos, a Plataforma de Cairo assinala, em seu capítulo V, item 5.5, que:

Os governos devem tomar efetiva providência para eliminar toda forma de coerção e de discriminação em políticas e práticas. Medidas devem ser adotadas e executadas para pôr fim a casamentos infantis e a mutilações de genitais femininos. À pessoa com deficiência deve ser dada assistência no exercício de seus direitos e em relação às suas responsabilidades familiares e reprodutivas (UNFPA, 1994).

LEGISLAÇÃO NACIONAL/ATOS NORMATIVOS BRASILEIROS

Entre os marcos normativos nacionais, destacam-se as Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (Brasil. MEC, 1994), os Parâmetros Curriculares Nacionais (Brasil. MEC, 1997) e o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), mencionados anteriormente na Seção 3.2 sobre cultura, sociedade e direitos humanos.

Em 1998, foram lançados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para orientar o setor de educação para a inclusão de temáticas transversais, entre elas a chamada “orientação sexual”. De acordo com o documento dos PCNs, “o trabalho sobre relações de gênero [na escola] tem como propósito combater relações autoritárias, questionar a rigidez dos padrões de conduta estabelecidos para homens e mulheres e apontar para sua transformação” (Brasil. MEC, 1998, p. 352). Nesse sentido, os professores são convidados(as) a incluir, de maneira transversal em seus currículos escolares, as atividades que contemplem as relações de gênero, buscando colaborar para a promoção da equidade e da igualdade de gênero no país.

I. Constituição Federal de 1988

Entre os marcos jurídicos nacionais que discutem o tópico “família”, destaca-se a Constituição Federal (CF/1988), que prevê a equidade entre cônjuges, assinala o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia dos sujeitos no âmbito dessas relações:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1 – O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2 – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3 – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4 – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5 – Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6 – O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7 – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8 – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988, art. 226).

II. Lei do Sistema Único da Assistência Social

A lei que institui o Sistema Único da Assistência Social (Lei nº 12.435/2011) reforça a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação de qualquer natureza.

A regulação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ancorada nos eixos “família” e “território”, recomenda urgência na criação das estruturas de sustentação de seus programas e serviços em nível local, como o Centro de Referência da Assistência Social (Cras) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). O Cras e o Creas são instâncias públicas de referência para o atendimento de famílias no nível preventivo, de empoderamento e fortalecimento das competências e recursos familiares e com vistas ao desenvolvimento de ações que ajudem a equacionar e a apoiar a superação das crises nas situações mais complexas.

Para a proteção social de Assistência Social, o princípio de matricialidade sociofamiliar estabelece a família como o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social; assinala a defesa do direito à convivência familiar, na proteção de Assistência Social; supera o conceito de família como unidade econômica ou mera referência de cálculo de rendimento *per capita*; e a entende como núcleo afetivo, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero. Além disso, o referido princípio entende que a família deve ser apoiada e ter acesso a condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, bem como na proteção dos idosos e dos portadores de deficiência. Por último, prevê o fortalecimento de possibilidades de convívio, educação e proteção social.

III. Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária foi aprovado em assembleia pelos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e de Assistência Social (CNAS) em dezembro de 2006, depois de ter sido disponibilizado para consulta pública. A principal novidade do Plano é a concepção de políticas integradas às famílias e não apenas

concentradas na criança e no adolescente de forma isolada. O objetivo é fortalecer a rede de proteção social à família, de forma a prover-lhe todo o suporte necessário à criação e à educação das crianças e a minimizar os prejuízos decorrentes das situações em que a separação é inevitável.

Entre as diretrizes do Plano, destacam-se a primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas integradas de apoio à família e o respeito à diversidade étnico-cultural, à identidade sexual, à orientação sexual, à equidade de gênero e às particularidades das condições físicas, sensoriais e mentais.

O Plano, no item “Antecedentes”, afirma que:

Cabe enfatizar também que as ideologias e práticas existentes na sociedade em torno da sexualidade, da vida reprodutiva e das relações de gênero influenciarão fortemente o desenvolvimento dos adolescentes. É fundamental, portanto, que as instituições de saúde e de educação, a mídia e demais atores sociais envolvidos compartilhem com a família a responsabilidade pelo desenvolvimento das novas gerações, abordando estas temáticas de forma adequada e provendo orientação e acesso aos serviços pertinentes (Brasil. MDSCF, 2006, p. 30).

IV. Estatuto da Criança e do Adolescente

A respeito da temática “família”, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) assinala a importância crucial das relações familiares no desenvolvimento dos sujeitos, devendo, portanto, ser fortalecida pelo Estado e pela sociedade para o desempenho de suas funções na proteção das crianças e dos adolescentes (Lei nº 13.257/2016). A lei dispõe o seguinte:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, 2016, art. 19).

3.2.2 Amizade, amor e relacionamentos

Quanto ao tema da amizade, do amor e dos relacionamentos, as “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro” (UNESCO, 2014) estabelecem que relacionamentos são interações que podem ser baseadas na amizade e/ou no afeto; todavia, podem também envolver conflitos e desentendimentos.

A legislação brasileira apresenta ferramentas de apoio e amparo jurídico para que este tema seja apresentado e discutido com crianças e adolescentes nos sistemas educativos.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 1.2594/2012) estabelece o seguinte:

Esta lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...] (Brasil, 2012, art. 1).

A Lei também estabelece em seus artigos 67 e 68 que:

A visita de cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima (Brasil, 2012, arts. 67 e 68).

Vale mencionar, ainda, as Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (Brasil. MEC, 1994). Elaboradas pelo MEC no contexto do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica), instituído pela Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, reforçam ações voltadas para educação preventiva, tendo como base o Conselho Nacional de Educação Preventiva Integral (Conepi), criado em 1993. As diretrizes reconhecem o papel da escola na promoção da cidadania de crianças e adolescentes para “enfrentar certas situações conjunturais de risco, que surgem em um determinado momento de sua evolução histórica [...] como a gravidez na adolescência, as DST e o HIV/Aids, entre outros” (Brasil. MEC, 1994).

V. Parâmetros Curriculares Nacionais

Ainda no que diz respeito ao tema da amizade, do amor e dos relacionamentos, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o Ensino Básico (1997), os quais foram publicados logo após a aprovação da nova LDB, constituem referência nacional para o ensino fundamental e médio. Essas orientações, em consonância com a LDB, conferem maior flexibilidade ao trato dos componentes curriculares, configurando uma referência, não uma diretriz obrigatória.

Ao propor uma educação comprometida com a cidadania, os PCNs/1997 elegeram princípios que orientam a educação básica na perspectiva do respeito aos direitos humanos, dentre eles a igualdade de gênero.

No que diz respeito aos conteúdos que orientam os componentes curriculares e as práticas educacionais, priorizam-se no presente documento os *temas transversais* para as 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, compostos pelos seguintes volumes: Volume 8.1 (“Apresentação dos temas transversais”) e Volume 8.2 (“Ética”); Volume 9.1 (“Meio ambiente”) e Volume 9.2 (“Saúde”); Volume 10.1 (“Pluralidade cultural”) e Volume 10.2 (“Orientação sexual”); e para 5ª a 8ª séries do ensino fundamental que compõem o Volume 10.1 (“Apresentação”), o Volume 10.2 (“Pluralidade o cultural”), Volume 10.3 (“Meio ambiente”), o Volume 10.4 (“Saúde”) e o Volume 10.5 (“Orientação sexual”), por concentrarem as temáticas relativas às relações de gênero.

Ética

A Ética diz respeito a um pensamento reflexivo sobre os valores e as normas que regem as condutas humanas [...]. Na primeira parte define-se o tema, descrevendo-o historicamente e referenciando-o aos valores que orientam o exercício da cidadania numa sociedade democrática. Defende-se a importância da escola na formação ética das novas gerações, na perspectiva da transversalidade, situando-a no contexto das diversas influências que a sociedade exerce sobre o desenvolvimento das crianças. [...] A segunda parte do documento, voltada para as quatro primeiras séries desse nível de ensino, trata de conteúdos relacionados a respeito mútuo, justiça, solidariedade e diálogo, discute a característica complexa da avaliação e apresenta orientações didáticas gerais. (Brasil. MEC, 1997a).

Pluralidade cultural

Para viver democraticamente em uma sociedade plural é preciso respeitar os diferentes grupos e culturas que a constituem. O grande desafio da escola é investir na superação da discriminação e dar a conhecer a riqueza representada pela diversidade etnocultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro, valorizando a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade. Nesse sentido, a escola deve ser local de diálogo, de aprender a conviver, vivenciando a própria cultura e respeitando as diferentes formas de expressão cultural (Brasil. MEC, 1997b).

Orientação sexual

“O trabalho de Orientação Sexual visa propiciar aos jovens a possibilidade do exercício de sua sexualidade de forma responsável e prazerosa com o objetivo de transmitir informações e problematizar questões relacionadas à sexualidade, incluindo posturas, crenças, tabus e valores a ela associados”,⁹ diferenciando-se de um trabalho individual e da educação realizada pela família.

Ao tratar do tema Orientação Sexual, busca-se considerar a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa no ser humano, do nascimento até a morte. Relaciona-se com o direito ao prazer e ao exercício da sexualidade com responsabilidade. Engloba as relações de gênero, o respeito a si mesmo e ao outro e à diversidade de crenças, valores e expressões culturais existentes numa sociedade democrática e pluralista. Inclui a importância da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis/Aids e da gravidez indesejada na adolescência, entre outras questões polêmicas. Pretende contribuir para a superação de tabus e preconceitos ainda arraigados no contexto sociocultural brasileiro (Brasil. MEC, 1998, p. 3).

No Volume 10.5 para o período de 5ª a 8ª séries dos temas transversais dos PCNs, intitulado “Orientação sexual”, argumenta que a educação escolar em sexualidade é distinta da educação realizada pela família, uma vez que a primeira possibilita a discussão de diferentes pontos de vista, em que valores não predominam uns em relação aos outros.

9 CONSTRUIR NOTÍCIAS. *Orientação sexual*. Edição 67. Disponível em: <https://www.construirnoticias.com.br/orientacao-sexual/>.

A escola não substitui nem concorre com a família, mas possibilita a discussão de diferentes pontos de vista associados à sexualidade, sem a imposição de valores. Em nenhuma situação cabe à escola julgar a educação que cada família oferece a seus filhos. Como um processo de intervenção pedagógica, tem por objetivo transmitir informações e problematizar questões relacionadas à sexualidade, incluindo posturas, crenças, tabus e valores a ela associados, sem invadir a intimidade nem direcionar o comportamento dos alunos (Brasil, MEC, 1997b).

Nesse sentido, os PCNs reconhecem as relações de gênero como referências fundamentais para a constituição da identidade de crianças e jovens. Coerentes com os fundamentos e os princípios da Constituição Federal, os PCNs trazem como eixo central da educação escolar o exercício da cidadania e apresentam como maior inovação a inclusão de temas que visam resgatar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos, a participação ativa na sociedade e a corresponsabilidade pela vida social.

A finalidade do trabalho de Orientação Sexual é contribuir para que os alunos possam desenvolver e exercer sua sexualidade com prazer e responsabilidade. Esse tema vincula-se ao exercício da cidadania na medida em que propõe o desenvolvimento do respeito a si e ao outro e contribui para garantir direitos básicos a todos, como a saúde, a informação e o conhecimento, elementos fundamentais para a formação de cidadãos responsáveis e conscientes de suas capacidades. (Brasil, MEC, 1998, p. 28).

O documento adota como eixo norteador o desenvolvimento de habilidades, processo em que os conteúdos curriculares devem atuar como meios para aquisição de saberes e não como fins em si mesmos. Não se trata de negar a importância do acesso ao conhecimento socialmente acumulado pela humanidade, mas, sim, de incluir na pauta educacional temas relacionados diretamente ao exercício da cidadania, como destacado por Cláudia Vianna e Sandra Unbehau em “O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002” (Vianna; Unbehau, 2004).

3.2.3 Respeito, tolerância e solidariedade

Considerando a perspectiva metodológica que orienta o documento “Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário Brasileiro” (UNESCO, 2014), este item desenvolve conteúdos com vistas à apresentação e à discussão sobre a importância dos princípios de tolerância, respeito e solidariedade nas relações humanas. Desse modo será possível verificar, a seguir, as diretrizes jurídicas para a discussão na prática desses temas nas salas de aula.

VI. Lei que criminaliza a discriminação de portadores de HIV e doentes de aids

Importante instrumento de promoção do respeito, a Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014, instituiu a criminalização da discriminação de pessoas com HIV ou doentes de aids. A lei busca a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo a tutela de seus direitos,

punindo com pena de 1 a 4 anos de prisão algumas condutas tipificadas nesta norma contra as pessoas vivendo com HIV e doentes de aids. Considera como crime, dentre outras condutas, a segregação no ambiente de trabalho ou escolar.

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente [...]:

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar (Brasil, 2014b, art. 1, item 4).

VII. Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mencionada anteriormente, prevê a garantia de um trato respeitoso e digno para com as mulheres não apenas no ambiente doméstico. Esta legislação garante a proteção de meninas e mulheres também em ambientes educativos.

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006, art. 2006).

A Lei Maria da Penha incrementa as responsabilidades do Estado e da sociedade civil na promoção de políticas públicas intersetoriais, valorizando ações educativas com perspectiva de gênero e raça, nos seguintes termos:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...]

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia (Brasil, 2006, art. 8).

VIII. Decreto Presidencial de 4 de junho de 2010

A respeito da temática, vale mencionar o Decreto Presidencial de 4 de junho de 2010 (sem número), que instituiu o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia. O documento tem como contexto a luta política da comunidade LGBTI e de seus ativistas e aliados na tentativa de criminalizar a discriminação da e a violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais. O 17 de maio é também o Dia Internacional contra a Homofobia, a Transfobia e a Bifobia, instituído em 2004 para comemorar a decisão da Organização Mundial da Saúde em 1990 de desclassificar a homossexualidade como um distúrbio mental da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, referida anteriormente, também representou um parâmetro internacional importante no que diz respeito às

discriminações baseadas nas relações de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, embora essas categorias não apareçam no documento. Naquela época, movimentos sociais e feministas ainda tinham atuação pública incipiente nas questões de gênero e sexualidade.

IX. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

Sobre o tema em comento, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, prevê que toda pessoa tem liberdade de crença e de se expressar livremente, desde que sejam respeitados os direitos humanos e fundamentais:

Art. 12 – Liberdade de consciência e de religião [...]

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. [...]

Art. 13º – Liberdade de pensamento e de expressão [...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, 1969).

X. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Amplamente aceita, foi ratificada por 196 países. No Brasil, o documento foi ratificado em 1990. A Convenção identifica as responsabilidades dos pais ou responsáveis e do Estado perante a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes. Sobre o tema do respeito, o texto estabelece que:

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública e os costumes (UNICEF, 1989, art. 13).

1. Os Estados-membros respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.

2. Os Estados-membros devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças pode estar sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger o interesse público em relação à segurança, a ordem, aos costumes ou à saúde, ou ainda aos direitos e às liberdades fundamentais de outras pessoas (UNICEF, 1989, art. 14).

3.2.4 Namoro, casamento, união estável, filhos e relacionamentos eventuais

TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento

O Consenso de Montevideu de 2013 sobre População e Desenvolvimento (CEPAL/2013) teve como tema central a análise dos progressos do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe nos últimos 20 anos. Além disso, buscou identificar as medidas fundamentais para fortalecer sua implementação, com ênfase nas questões regionais, nas emergências populacionais e de desenvolvimento, no bem-estar e na dignidade humana, bem como na sustentabilidade. O Consenso estabelece medidas prioritárias referentes à luta por igualdade de gênero no mundo. Sua perspectiva de cuidado e relações interpessoais assenta-se na igualdade e no diálogo entre todas as partes. Nesse sentido, traçou metas como:

Desenvolver e fortalecer as políticas e os serviços universais de cuidado que estejam baseados nos padrões mais altos dos direitos humanos, com perspectiva de igualdade de gênero e geracional, que promovam a prestação compartilhada entre o Estado, o setor privado, a sociedade civil, as famílias e os lares, assim como entre homens e mulheres, e que facilitem o diálogo e a coordenação entre todas as partes envolvidas (CEPAL, 2013).

LEGISLAÇÃO NACIONAL/ATOS NORMATIVOS BRASILEIROS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre o tema dos relacionamentos, a Constituição Federal (CF/1988) destaca o direito à convivência familiar e comunitária nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

LEI MARIA DA PENHA

A respeito da temática dos relacionamentos, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) endossa o direito à convivência familiar comunitária e enfatiza a garantia aos direitos humanos das mulheres no âmbito de suas relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. Para tanto, define a violação desses direitos como violência, abarcando suas diferentes formas de manifestação e imputando responsabilidades a diversos órgãos do Estado em perspectiva intersetorial, nos seguintes termos:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. [...] (Brasil, 2006, art. 3).

Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, art. 5).

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006, art. 6).

Sobre a aplicação da Lei Maria da Penha a violências perpetradas contra meninas adolescentes no âmbito de relações íntimas e de afeto, vale salientar que pessoas com menos de 18 anos são prioritariamente protegidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, não havendo varas ou promotorias especializadas, há o entendimento de que esses casos devem tramitar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E independente disso, as questões de gênero devem ser consideradas em qualquer caso, uma vez que estruturam os papéis sociais desempenhados por homens e mulheres e explicam as vulnerabilidades acentuadas das meninas à violência sexual e outras formas de violação de direitos.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, prevê os direitos e deveres civis dos cidadãos do país. O Livro IV, intitulado “Do direito de família”, enfatiza as relações equânimes nos relacionamentos da seguinte forma:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Capítulo IX – Da eficácia do casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (Brasil, 2002).

3.3 Conceito-chave: valores, atitudes e habilidades

Esta seção destaca os temas e tópicos de aprendizagem no que diz respeito aos valores, às atitudes e ao aprendizado em sexualidade. Normas e influências dos pares sobre o comportamento sexual são aspectos relevantes nesse processo de aprendizado. A abordagem dos temas de educação em sexualidade deve levar em conta a reflexão crítica para a tomada de decisão, não a mera transmissão de informações carregadas de julgamentos morais e/ou religiosos. Neste conceito, as habilidades de comunicação, de recusa e de negociação devem estar presentes na discussão sobre sexualidade e gênero. O respeito e reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos no processo de educação em sexualidade é um dos pontos cruciais relacionados a este conceito e ao arcabouço jurídico.

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

No que diz respeito aos marcos internacionais, destacamos a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960), aprovada em 1960 na Conferência Geral da UNESCO, na sua 11ª sessão. Ela entrou em vigor no Brasil no ano de 1968, conforme o Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968 (Brasil, 1968). No seu artigo 1º, o texto destaca a necessidade de garantir o direito à educação livre de qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino.

Essa Convenção representou um marco internacional importante no que diz respeito às discriminações baseadas nas relações de gênero, na identidade de gênero e na orientação sexual. No entanto, essas categorias não aparecem no documento, tendo em vista que a Convenção foi aprovada na década de 1960, quando se iniciaram os movimentos sociais e feministas que trouxeram para a arena política o debate sobre gênero e sexualidade.

Em 2008, durante a Conferência Mundial de Aids, na Cidade do México, durante uma reunião de ministros de Educação e ministros da Saúde dos países da América Latina e Caribe, foi assinada a Declaração Prevenir com Educação (2008), que definiu as metas a serem atingidas até 2015 pelos setores de saúde e educação, no sentido de implantar a educação integral em sexualidade e fortalecer a resposta à epidemia de HIV/Aids. O Brasil é um dos signatários dessa Declaração.

Segundo a declaração:

A educação integral em sexualidade ajuda a equipar os jovens com conhecimentos e aptidões para fazer escolhas informadas e responsáveis a respeito de suas relações sexuais e sociais. Promove também um

comportamento de redução de riscos e permite aos jovens explicar e esclarecer valores e atitudes (Vivendo a Violência, 2008).

Destaca-se também, entre os marcos internacionais, os Princípios de Yogyakarta (PY), especialmente o Princípio 16, que prevê como um dos deveres do Estado o seguinte:

assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero. (CDH, 2007).

Os Princípios de Yogyakarta também estabelecem o direito a igualdade e a não discriminação e, portanto, enfatizam a necessidade dos Estados de:

Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (CDH, 2007).

LEGISLAÇÃO NACIONAL/ATOS NORMATIVOS BRASILEIROS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA/1990) é uma das primeiras leis no mundo a traduzir os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada um ano antes, e se tornou uma referência para outros países.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes, sem distinção de raça, classe social ou qualquer outro marcador social, passam a ser considerados “sujeitos de direitos”, a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos é resultado de um processo historicamente construído, marcado por transformações ocorridas no Estado, na sociedade e na família.

De acordo com o UNICEF (2015), o ECA criou as bases sólidas que asseguram o progresso nos indicadores da infância e adolescência. Nesses 25 anos, o país implementou políticas públicas que promoveram condições de sobrevivência e desenvolvimento de milhões de meninos e meninas brasileiros. No entanto, de acordo com o relatório “#ECA25anos: avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil”, publicado pelo UNICEF (2015), graves problemas ainda ceifam a vida de meninas e meninos brasileiros e negam a eles o direito de se desenvolver independentemente de raça ou etnia, condição física, social, gênero ou local onde vivem.

Dentre eles, o relatório aponta, segundo dados do Datasus 2013, um aumento de 110% na taxa de homicídios de adolescentes, a qual, de 1990 a 2013, passou de 5 mil para 10,5 mil casos ao ano. Isso significa que, em 2013, a cada dia, 28 crianças e adolescentes eram assassinados. Esse cenário coloca o Brasil em segundo lugar no *ranking* dos países com maior número de assassinatos de meninos e meninas de até 19 anos, atrás apenas da Nigéria.

Além disso, vale ressaltar os dados do “Mapa da Violência 2015” (Waiselfisz, 2015), que revelam um aumento expressivo no número de homicídios que afetam mulheres e meninas vítimas de violência doméstica. O relatório chama a atenção para a intersecção da violência com as questões étnico-raciais que afligem sobremaneira mulheres negras.

Esses dados apontam para graves violações de direitos relacionadas a um contexto de desigualdade social e de gênero, o que contribui drasticamente para o aumento da violência e a interrupção brutal da vida de meninas e meninos. Numa sociedade que reforça valores e atitudes em que os meninos precisam usar da violência para afirmarem sua identidade e que as meninas não podem expressar seus desejos e sua sexualidade, corremos o risco de continuar propagando as desigualdades sociais, de modo a perpetuar as múltiplas violências relacionadas às desigualdades de gênero, raça e sexualidade.

PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado em 2006 após processo participativo que envolveu governos, sociedade civil e organismos internacionais, incorpora, em sua plenitude, a “doutrina da proteção integral”, a qual constitui a base da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A palavra “sujeito” traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos singulares, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos ou subalternos, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) reforça a universalização dos direitos sociais e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação de qualquer natureza. Vale destacar que um dos avanços desse instrumento normativo foi a substituição da palavra “menor” por “criança” e “adolescente”, tendo em vista que a palavra “menor” traz a ideia de uma pessoa com sua condição diminuída. Trata-se de termo pejorativo que carrega simbolismos de incapacidade, inação, incompetência.

No entanto, o reconhecimento formal desses princípios no plano normativo não significa que essa concepção seja inteiramente compreendida ou aceita culturalmente, criando controvérsias políticas e jurídicas, as quais se tornaram, nos anos recentes, alvo de ataques sistemáticos do conservadorismo moral. Apesar da mudança de paradigma a respeito do modo como as famílias, a sociedade e as comunidades devem lidar com essas etapas da vida, tanto a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC/1989) quanto o ECA/1990 possuem algumas limitações. A primeira está relacionada à neutralidade adotada do ponto de vista de gênero, não contendo definições expressas passíveis de tratar de forma adequada a desigualdade entre meninos e meninas. Este não é um aspecto menor quando se trata de pensar o equilíbrio entre tutela e liberdades, pois uma das expressões da desigualdade de gênero é o diferencial de autonomia entre homens e mulheres. Além disso, tanto o CDC quanto o ECA carecem de conteúdos referentes a situações envolvendo sexualidade e direitos reprodutivos que não sejam aquelas relacionadas ao abuso e à exploração, segundo Miriam Ventura e Sonia Corrêa em “Adolescência, sexualidade e reprodução: construções culturais, controvérsias normativas, alternativas interpretativas” (Ventura; Corrêa, 2006).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas. Os benefícios, tanto de prestação continuada como os eventuais, compõem a proteção social básica, dada a natureza de sua realização.

Os serviços de proteção social básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social (Cras) e em outras unidades básicas e públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos Cras.

São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, por meio do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

- Serviços para crianças de 0 a 6 anos buscando o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar e ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças.
- Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando a sua proteção, socialização e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- Programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

Proteção social especial de média complexidade

Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direitos exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.

São considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos. Nesse sentido, requerem maior estruturação técnica e operacional e atenção especializada e mais individualizada e/ou acompanhamento sistemático e monitorado, tais como: serviço de orientação e apoio sociofamiliar; plantão social, abordagem de rua; cuidado no domicílio; serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência; medidas socioeducativas em meio aberto – Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA).

A proteção especial de média complexidade envolve também o Centro de Referência Especializado da Assistência Social, visando à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

Proteção social especial de alta complexidade

Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido – para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário, tais como: atendimento integral institucional; casa lar; república; casa de passagem; albergue; família substituta; família acolhedora; medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada); trabalho protegido.

No plano internacional, a garantia de proteção social está prevista nos documentos da Conferência de População e Desenvolvimento, conhecida como Conferência de Cairo de 1994, e da Conferência Mundial da Mulher, conhecida como Conferência de Pequim de 1995, marcos internacionais que tratam dos direitos e da saúde sexual e reprodutiva e que adotaram medidas específicas voltadas às meninas e às mulheres.

O conteúdo dos tratados e das convenções internacionais baliza as recomendações dos Comitês de Direitos Humanos, que correspondem a órgãos internacionais de acompanhamento e monitoramento das previsões, dos tratados e das convenções

internacionais nos países que deles foram signatários. Esses órgãos recebem e avaliam relatórios em que os países descrevem as medidas tomadas no âmbito nacional para garantir a efetividade dos direitos previstos nos documentos internacionais.

DIRETRIZES NACIONAIS PARA A ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTES E JOVENS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

As Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde (DNAISAJ), baseadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens, assinalam a necessidade de sensibilizar gestores para a visão holística do ser humano e para a abordagem sistêmica das necessidades desse grupo social:

Busca, ainda, apontar para a importância da construção de estratégias interfederativas e intersetoriais que contribuam para a modificação do quadro nacional de vulnerabilidade de adolescentes e de jovens, influenciando no desenvolvimento saudável desse grupo populacional (Brasil. MS, 2010).

O quarto capítulo, sobre os tópicos 4.2 (“Equidade de gêneros”) e 4.3 (“Direitos sexuais e reprodutivos”), refere-se ao aprendizado em sexualidade, desigualdade entre os sexos e expectativas e papéis sociais.

DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA EDUCACIONAL EM SEXUALIDADE

As Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade, do Ministério da Educação (1994), destacam a importância de orientações para um programa de educação sexual na escola. Elas reforçam a necessidade de considerar a juventude dentro de um contexto histórico, sociocultural e econômico para um melhor processo educativo.

Ainda que uma massa geral de conhecimentos sobre sexualidade humana constitua um núcleo comum presente em todos os projetos educativos, não há um discurso explícito único no qual seja possível traduzir as diversidades culturais de nosso povo. Dessa forma, partindo de um básico bem definido, há de se estabelecer um conteúdo programático suficientemente flexível, para atender às singularidades das diferenças regionais (Brasil. MEC, 1994).

SAÚDE E DESENVOLVIMENTO DOS ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (Recomendação Geral nº 4)

O Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas atua no sentido de garantir que a formulação das Conferências do Cairo e de Pequim em relação a adolescentes sejam cumpridas. Para tanto, editou a Recomendação Geral nº 4, sob o título “Saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção dos Direitos da Criança”. Dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança que tratam do direito à vida,

à liberdade, à saúde, à educação e à não discriminação, a recomendação extrai as diretrizes que devem nortear as ações e interpretações dos Estados-membros, inclusive em relação aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas de 1989 (CDC/1989) reconhece os direitos sexuais de crianças e adolescentes na medida em que proíbe que eles sejam submetidos à violência e à exploração sexual. Por outro lado, não considera o direito à educação em sexualidade. Essa escassez, entretanto, não significa uma exclusão de proteção da pessoa na esfera sexual. A forma como a CDC/1989 trata o tema remete aos direitos fundamentais, que abarcam os direitos sexuais, mas não os enfatiza de maneira expressa. Mesmo assim, o direito geral à privacidade e o respeito pelo direito à igualdade e à não discriminação, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito de livre associação e – não menos importante – o direito à vida e o direito de não ser tratado de forma cruel, desumana ou degradante também podem ser usados para proteger a sexualidade e os direitos sexuais.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996* (LDB/1996) estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de modo a garantir as condições de direito e permanência na escola de todos os cidadãos e cidadãs. A LDB é uma das leis mais importantes da educação, a qual detalha os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino. A LDB representa um marco político no campo da educação, e prevê como alguns dos princípios do ensino os seguintes:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância

XII - consideração com a diversidade étnico-racial (Brasil, 1996, art. 3).

A LDB reforça a promoção de um ambiente educacional voltado para a promoção dos direitos humanos e o respeito à diversidade na medida em que enfatiza, em seu art. 32, o fortalecimento da “tolerância recíproca em que se assenta a vida social” (Brasil, 1996) como um dos objetivos da formação básica dos cidadãos e cidadãs.

3.4 Conceito-chave: cultura, sociedade e direitos humanos

Dentre os temas e tópicos de aprendizagem, destacam-se a sexualidade como aspecto cultural e social, atrelada, no campo político, à perspectiva dos direitos humanos. A construção social de gênero e os aspectos que favorecem a reprodução das desigualdades de gênero, bem como as desigualdades sociais e étnico-raciais, devem ser abordados com base neste conceito. A violência de gênero, o abuso sexual e outras práticas de violência relacionadas à identidade de gênero e/ou à orientação sexual estão integradas neste conceito, assim como os aspectos relacionados à sexualidade e à mídia.

LEGISLAÇÃO NACIONAL/ATOS NORMATIVOS BRASILEIROS

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), conhecida como Carta Magna ou Constituição Cidadã, consolida, no Brasil, o início do Estado democrático de direito brasileiro, representando o marco político institucional no processo de luta pela restauração da democracia. Sua aprovação pela Assembleia Nacional Constituinte demarcou a ruptura de um governo militar, instalado no Brasil em 1964, por meio de um novo ordenamento político, jurídico e legislativo.

No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante por ter propiciado a visibilidade de um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres. Seu marco foi a apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988), que indicava as demandas do movimento feminista e de mulheres. A Carta Magna de 1988 incorporou na Constituição Federal o seguinte: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 5, inciso 1). E “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988, art. 226, par. 5).

Esses dois artigos garantiram a condição de equidade de gênero, bem como a proteção dos direitos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira. Essa incidência política do movimento de mulheres foi fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que garantiu sua participação no processo constituinte de 1988. Nesse sentido, o CNDM tornou-se essencial na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Podemos dizer, dessa forma, que a CF/1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, representando um avanço na consolidação dos direitos e das

garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente sobre os direitos humanos adotados no Brasil.

Além disso, a Constituição fortalece e aprimora a tônica democrática, ao consagrar a democracia participativa mediante a instituição de mecanismos de participação direta da vontade popular (como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e do artigo 14º (Brasil, 1988), estimulando, ainda, o direito de participação orgânica e comunitária (Brasil, 1988, artigos 3, 7, 10, 11, 194 e 198). No âmbito jurídico normativo, o período após 1988 é marcado pela adoção de uma ampla normatividade nacional voltada à proteção dos direitos humanos, ao que se conjuga a crescente adesão do Brasil aos principais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 celebra, desse modo, a reinvenção do marco jurídico normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos, conforme constata Flávia Piovesan em “Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil” (Piovesan, 2001).

No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, o artigo 227º estipula, com prioridade, os seguintes direitos, dentre os quais devem ser salientados aqueles relativos ao compromisso de inibir qualquer forma de violação dos direitos humanos, notadamente a discriminação e a violência:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA EDUCACIONAL EM SEXUALIDADE

As Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade de 1994 (DPES/1994) foram elaboradas pelo Ministério da Educação (MEC) no contexto do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (Pronaica), instituído pela Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993. Essas diretrizes reforçam ações voltadas para a educação preventiva que teve como base o Comitê Nacional de Educação Preventiva Integral (Conepi), criado em 1993. Esse marco reconhece o papel da escola na promoção da cidadania de crianças e adolescentes para:

Enfrentar certas situações conjunturais de risco, que surgem em um determinado momento de sua evolução histórica. [...] como a gravidez na adolescência, as doenças sexualmente transmissíveis (DST) e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), o consumo indevido de drogas e as perdas dos valores de convivência, as agressões ao ambiente, entre outros (Brasil. MEC, 1994).

Segundo as DPES/1994, era necessário um marco teórico referencial capaz de estabelecer direcionamento, coerência e

harmonia às ações e aos propósitos. Esse marco teórico deveria ser suficientemente amplo e dispor de instrumentos conceituais flexíveis, consistentes e claros, para ser capaz de nortear todas as aspirações e condutas do indivíduo nas suas relações consigo mesmo, com a coletividade de que faz parte e com o meio ambiente no qual está imerso e do qual é integrante.

As DPES/1994 são norteadas por um olhar global e diverso sobre a juventude e a educação. Deve-se considerar os estudantes (a população-alvo da DPES/1994) dentro de um contexto histórico, sociocultural e econômico.

A visão biológica, de acordo com este marco, é muito incompleta para definir a pluralidade das manifestações da sexualidade humana. Torna-se necessário, então, redefinir o “sexo” para conceituá-lo dentro de um contexto mais amplo. Há o reconhecimento de que, na composição do ser humano, além dos aspectos biológicos, genéticos e culturais, há também uma história de vida com um conjunto peculiar de experiências que permite uma configuração psicológica singular de sentimentos, atitudes e comportamentos. Dessa forma, a conduta sexual humana é, ao mesmo tempo, biológica, sociocultural e psicológica.

As Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade trazem algumas reflexões importantes a respeito da “pedagogia normativa” e do conceito de “educação sexual”. Destacam a educação em sexualidade como aspecto indissociável do processo educativo e da formação cidadã numa perspectiva social, cultural e subjetiva. A dimensão ética da educação em sexualidade é abordada numa perspectiva do indivíduo na relação com o outro. A sexualidade é vista como trajetória singular construída no coletivo. Por isso, a educação destaca-se como campo de troca e aprendizado favorável àquilo que nomeamos *educação em sexualidade*.

No referido documento, o sexo é mencionado como um aspecto importante a ser tratado na perspectiva do corpo como construção histórica e social. Não o corpo biológico, mas o corpo que se constitui na relação com o outro e que produz desejo e diferença nas relações. “O corpo não é apenas um veículo por meio do qual a pessoa se faz presente no outro e no mundo, mas é também aquilo através do qual o outro e o mundo se fazem presentes na pessoa” (Brasil. MEC, 1994).

O sexo não se restringe apenas à finalidade reprodutiva, mas é também uma fonte de prazer e uma forma de expressão de amor. Nesse sentido, a educação sexual equivale à educação em sexualidade.

De acordo com as DPES/1994, os objetivos gerais da educação sexual são os de promover a sexualidade nas dimensões biológica, sociocultural e psicológica, englobando aqui a saúde sexual e reprodutiva, a sexualidade como expressão humana de um bem coletivo, regida pelos valores, pelas normas e pelas crenças de um povo, e a sexualidade como um bem individual a serviço do enriquecimento e do crescimento harmonioso

da pessoa humana. As Diretrizes ressaltam a importância de estudar a população e o contexto em que a escola está inserida, assim como o uso de estratégias capazes de promover uma reflexão crítica de valores e atitudes, possibilitando escolhas livres, conscientes e responsáveis. Outros aspectos são destacados como fundamentais no processo de implementação da educação em sexualidade nas escolas, como também no ensino técnico profissional e supletivo.

PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

Como dito anteriormente, no ano de 1997, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs/1997) foram publicados logo após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), constituindo referência nacional para a educação básica. Essas orientações, em consonância com a LDB, conferem maior flexibilidade ao trato dos componentes curriculares, configurando, como o próprio nome diz, apenas uma referência e, portanto, não se impondo como uma diretriz obrigatória. Mesmo assim, pretendem estabelecer uma meta educacional para a qual devem convergir as ações políticas do MEC, tais como as relativas aos projetos voltados à formação inicial e continuada de professores à análise e compra de livros e outros materiais didáticos e à avaliação nacional (Brasil. MEC, 1997, v. 1, p. 36). Na concepção do MEC, trata-se, pois, de uma proposta de conteúdos que deve orientar a estrutura curricular de todo o sistema educacional do país.

Os PCNs, com base nos marcos políticos e nos marcos de ação, ao proporem uma educação comprometida com a cidadania elegeram princípios que orientam a educação básica na perspectiva do respeito aos direitos humanos, entre eles a igualdade de gênero. Destacam-se os princípios a seguir:

- *Dignidade da pessoa humana* – Implica respeito aos direitos humanos, repúdio à discriminação de qualquer tipo, acesso a condições dignas de vida, respeito mútuo nas relações interpessoais, públicas e privadas.
- *Igualdade de direitos* – Refere-se à necessidade de garantir a todos a mesma dignidade e a possibilidade de exercício de cidadania. Para tanto, é preciso considerar o princípio da equidade, isto é, que existem diferenças étnicas, culturais, regionais, de gênero, etárias, religiosas etc. e desigualdades socioeconômicas que necessitam ser levadas em conta para que a igualdade seja efetivamente alcançada.

No que diz respeito às práticas educacionais e aos conteúdos que orientam os componentes curriculares, priorizamos aqui os *temas transversais* dos PCNs para o período da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, compostos pelos seguintes volumes: Volume 8.1 (“Apresentação dos temas transversais”) e Volume 8.2 (“Ética”); Volume 9.1 (“Meio ambiente”) e Volume 9.2 (“Saúde”); Volume 10.1 (“Pluralidade cultural”) e Volume 10.2 (“Orientação sexual”); e para 5ª a 8ª séries do ensino fundamental que compõem o Volume 10.1 (“Apresentação”), o Volume 10.2 (“Pluralidade o cultural”), Volume

10.3 (“Meio ambiente”), o Volume 10.4 (“Saúde”) e o Volume 10.5 (“Orientação sexual”), por concentrarem as temáticas relativas às relações de gênero e educação em sexualidade.

São descritos neste documento os temas transversais que apresentam relação com a temática de educação em sexualidade e gênero, conforme apresentados nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Para cada um deles existe um documento específico no qual são aprofundados e apresentados seus objetivos, seus conteúdos e suas orientações didáticas.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE/2014) foi elaborado com o objetivo de criar condições para a superação de acentuados déficits históricos da educação nacional em relação à qualidade e à equidade. Entre os vários aspectos positivos, destaca-se a importância de promover avanços no que tange à cooperação federativa, entre outros, a fim de preencher as lacunas de regulamentação das normas de cooperação de acordo com as responsabilidades federais, estaduais e municipais no que diz respeito à gestão pública do setor da educação e ao planejamento educacional:

Planejar, nesse contexto, implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação das desigualdades que são históricas no Brasil. Para isso, é preciso adotar uma nova atitude: construir formas orgânicas de colaboração entre os sistemas de ensino, mesmo sem que as normas para a cooperação federativa tenham sido ainda regulamentadas (Brasil, 2014a).

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomar o PNE como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Assim, o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distritais e municipais, os quais, ao serem aprovados em lei, devem prever recursos orçamentários para a sua execução. Diante desse contexto, não há como trabalhar de forma desarticulada, porque o foco central deve ser a construção de metas alinhadas ao PNE.

O Plano Nacional de Educação estabelece 20 metas nacionais com uma análise específica, mostrando suas inter-relações com a política pública mais ampla, e um quadro com sugestões para aprofundamento da temática. Além disso, traz as concepções e proposições da Conferência Nacional de Educação (Conae, 2010) para a construção de planos de educação como políticas de Estado, recuperando deliberações desse evento que se articulam especialmente ao esforço de implementação de um novo PNE e à instituição do Sistema Nacional de

Educação (SNE) como processos fundamentais à melhoria e à organicidade da educação nacional. Nesse sentido, de acordo com o PNE, elaborar um plano de educação no Brasil, hoje, implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação de desigualdades.

Portanto, as metas são orientadas para enfrentar as barreiras para o acesso e a permanência; as desigualdades educacionais em cada território com foco nas especificidades de sua população; a formação para o trabalho, identificando as potencialidades das dinâmicas locais; e o exercício da cidadania. A elaboração de um plano de educação não pode prescindir de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias (Brasil, 2014a).

O PNE foi elaborado com esses compromissos, largamente debatidos e apontados como estratégicos pela sociedade na Conae 2010, os quais foram aprimorados na interação com o Congresso Nacional. O segundo grupo de metas do Plano diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade.

Plano Nacional de Educação. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014

As questões de gênero estão previstas no artigo 2º, III (Brasil, 2014a) – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e na discussão sobre cidadania em e para os direitos humanos, conforme esse mesmo artigo, que dispõe sobre as diretrizes do PNE, no inciso X, que estabelece a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (Brasil, 2014a).

Cabe ressaltar que essa discussão também estava contemplada na Resolução nº 4, do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 13 de julho de 2010, a qual define as Diretrizes Nacionais Curriculares para Educação Básica:

A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que o identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da educação básica assumidas, de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica [grifo nosso] (Brasil. MEC/CNE, 2010, art. 43, cap. 1, par. 3).

As políticas públicas devem fortalecer sistemas educacionais inclusivos em todas as etapas, viabilizando acesso pleno à educação básica obrigatória e gratuita. A juventude (jovens e jovens adultos, conforme o Estatuto da Juventude) do campo, das regiões mais pobres e a negra devem ganhar centralidade nas medidas voltadas

ao aprimoramento da escolaridade, de forma a equalizar os anos de estudo em relação aos demais recortes populacionais.

Sabemos que a busca pela equidade e pela qualidade da educação em um país tão desigual como o Brasil é uma tarefa que implica políticas públicas de Estado que incluam uma ampla articulação entre os entes federativos. Vivemos atualmente um momento fecundo de possibilidades, com bases legais mais avançadas e com a mobilização estratégica dos setores públicos e de atores sociais importantes neste cenário (Brasil, 2014a).

ESTATUTO DA JUVENTUDE

O Estatuto da Juventude de 2013 (EJ/2013, Lei nº 12.852/2013) é o instrumento legal que determina quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro. Ao definir como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, o Estatuto contemplou cerca de 51 milhões de brasileiros.

O disposto nesta lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens;*
- II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;*
- III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do país;*
- IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;*
- V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;*
- VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;*
- VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e*
- VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.*

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (Brasil, 2013, art. 5).

Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes: [...]

IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V – garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre. [...] [grifo nosso] (Brasil, 2013, art. 3).

O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II – orientação sexual, idioma ou religião; III – opinião, deficiência e condição social ou econômica [grifo nosso] (Brasil, 2013, art. 17).

A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça; II – capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação; III – inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito; [...] V – inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças [grifo nosso] (Brasil, 2013, art. 18).

Com o intuito de mobilizar as juventudes, o Estatuto foi criado com a participação de diversas pessoas e entidades de todo o país em conferências estaduais e nacionais. Entre 2003 e 2004, o Estatuto passou a ser tramitado com o intuito de criar uma legislação para a promoção e a implementação das políticas públicas de juventude em todo o Brasil. Para a criação desse marco, aconteceram diversas reuniões e conferências num período de quase dez anos em vários estados e cidades dos brasileiros.

O EJ/2013 visa promover e garantir os direitos já previstos pela Constituição e outros marcos, como o ECA/1990, detalhando as especificidades da juventude que precisam ser afirmadas, de modo que os jovens possam conhecer seus direitos e usá-los como instrumento legal de reivindicação. Entre os direitos previstos no Estatuto, destacam-se o “direito à diversidade e à igualdade” no sentido de garantir que o jovem não seja discriminado por sua etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião, condição social ou econômica.

Para isso, o Estatuto aponta a necessidade de capacitar profissionais da educação, da saúde e da segurança pública para enfrentar qualquer forma de discriminação em seus ambientes de trabalho. A meta é que todos os jovens da sociedade brasileira recebam tratamento igualitário, independentemente de sua diversidade.

PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Mais recentemente, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (PNPM) destaca entre os seus objetivos gerais a necessidade de “consolidar na política educacional as perspectivas de gênero, raça, etnia, orientação sexual, geracional, das pessoas com deficiência e o respeito à diversidade em todas as suas formas, de modo a garantir uma educação igualitária e cidadã” (Brasil, 2013). E, entre seus objetivos específicos, pretende: “eliminar conteúdos sexistas e discriminatórios e promover a inserção de temas voltados

para a igualdade de gênero e a valorização das diversidades nos currículos e nos materiais didáticos e paradidáticos da educação básica” (Brasil, 2013).

O PNPM contou com a participação da sociedade civil, do movimento de mulheres rurais e urbanas, de feministas e organismos estaduais e municipais de políticas para as mulheres, por meio das Conferências de Mulheres municipais, estaduais e nacional. É um dos marcos jurídicos que destaca a importância da inclusão de temáticas sobre desigualdade de gênero nas escolas de forma a reduzir a violência contra as mulheres e meninas, incluindo a violência sexual.

O Capítulo II do PNPM aborda a importância da educação para a consolidação do exercício de direitos e para a construção da autonomia individual e coletiva, bem como para o desenvolvimento econômico e social do mundo moderno. Destaca a educação como um meio fundamental para a erradicação das desigualdades sociais de gênero, raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, regionais e locais. O movimento de mulheres, desde o início, reconhece a educação como veículo de mudança da sociedade no que diz respeito ao acesso igualitário para todas as pessoas.

Em conjunto com o PNPM foi lançado, em 2013, o programa Mulher, Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. A iniciativa foi transformada em Programa de Governo por meio do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.¹⁰

Além de fortalecer o programa e a rede de atendimento às mulheres, em 2015, o governo e a ONU Mulheres aprovaram em conjunto com as bancadas femininas da Câmara e do Senado, a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015a). A aplicação da norma se junta à Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e às políticas criadas para prevenir e responsabilizar atentados, agressões e maus-tratos, em uma demonstração do empoderamento das mulheres.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) de 2006 é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz.

O PNEDH resulta de uma articulação institucional envolvendo os três Poderes da República, especialmente o Poder Executivo

(governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal), organismos internacionais, instituições de ensino superior e a sociedade civil organizada. O antigo Ministério dos Direitos Humanos (MDH) e o Ministério da Educação (MEC), em parceria com o Ministério da Justiça (MJ) e as antigas Secretarias Especiais, além de executar programas e projetos de educação em direitos humanos, são responsáveis pela coordenação e avaliação das ações desenvolvidas.

Esse Plano, cuja discussão se iniciou em 2003 e cujo lançamento se deu em 2006, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na afirmação dos direitos humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e em seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH, conforme estabelecido no artigo 2º:

a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz (UNESCO, 2003).

Assim, a mobilização global para a educação em direitos humanos está imbricada no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade.

A seguir, destaca-se os princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica considerando o PNEDH:

é necessário concentrar esforços, desde a infância, na formação de cidadãos(as), com atenção especial às pessoas e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.

[...] a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação [grifo nosso] (Brasil. MEC, 2007).

Entre as ações programáticas na educação básica, sublinha-se a seguinte:

9. fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas [grifo nosso] (Brasil. MEC, 2007).

10 A redação do Decreto nº 8.086, de 30 de Agosto de 2003, que instituiu o Programa Mulher, Viver sem Violência e dá outras providências, foi alterada pelo Decreto nº 10.112, de 2019, que institui o Programa Mulher Segura e Protegida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm.

Quanto às ações programáticas na educação superior:

*18. desenvolver políticas estratégicas de ação afirmativa que possibilitem a inclusão, o acesso e a permanência de pessoas com deficiência e aquelas **alvo de discriminação por motivo de gênero, de orientação sexual e religiosa, entre outros segmentos geracionais e étnico-raciais** [grifo nosso] (Brasil. MEC, 2007).*

No que diz respeito às ações programáticas de educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, o Plano menciona:

*10. fomentar ações educativas que estimulem e incentivem o envolvimento de profissionais dos sistemas com questões de diversidade e exclusão social, tais como: luta antimanicomial, combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, **defesa de direitos de grupos sociais discriminados, como mulheres, povos indígenas, gays, lésbicas, transgêneros, transexuais e bissexuais (GLTTB), negros(as), pessoas com deficiência, idosos(as), adolescentes em conflito com a lei, ciganos, refugiados, asilados, entre outros** [grifo nosso] (Brasil. MEC, 2007).*

CONFERÊNCIAS NACIONAIS DE EDUCAÇÃO: INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A partir de 2008, foram realizadas no Brasil diversas conferências nacionais de educação que contemplam a questão da diversidade sexual. Essas conferências marcam um período de reflexão e fortalecimento das políticas afirmativas no que diz respeito à garantia dos direitos das mulheres, da população LGBTI e da população negra, além de outros grupos.

Conferência Nacional de Educação Básica (2008)

Suas deliberações avançaram no sentido de se buscar mais organicidade nas políticas para a educação básica, sinalizando para a necessária articulação entre a regulamentação do regime de colaboração entre os entes federados, a efetivação de um sistema nacional de educação, a nova discussão dos marcos das políticas de financiamento e defesa da ampliação dos recursos para a educação e a garantia do direito à inclusão e à diversidade. Para assegurar uma base comum às conferências estaduais e à Conferência Nacional da Educação Básica, foi definido como tema central dessa ampla mobilização a construção do *Sistema Nacional Articulado de Educação*, com cinco eixos temáticos, dentre eles o *Eixo IV. Inclusão e diversidade na educação básica*.

Conferência Nacional de Educação (2010)

Destacou no eixo “Diversidade”:

*Como função social, cabe reconhecer o papel estratégico das instituições da educação básica e superior na construção de uma nova ética, centrada na vida, no mundo do trabalho, na solidariedade e numa cultura da paz, superando as práticas opressoras, de modo a incluir, efetivamente, **os grupos historicamente excluídos: negros, quilombolas, pessoas com deficiência, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), entre outros**. [grifo nosso] (Brasil. MEC, 2010).*

Conferência Nacional de Educação (2014)

Destacou no eixo II “Educação e diversidade: justiça social, inclusão e direitos humanos”:

*O tema **Educação e diversidade: justiça social, inclusão e direitos humanos** constitui o eixo central da educação e objeto da política educacional. Diz respeito à efetivação da educação pública democrática, popular, laica e com qualidade social, banindo o proselitismo, o racismo, o machismo, o sexismo, a homofobia, a lesbofobia e a transfobia nas instituições educativas de todos os níveis, etapas e modalidades (Brasil. MEC, 2014).*

Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (2015)

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização (Brasil. MDH, 2015).

A legitimação da sexualidade como uma questão de direitos humanos tem sido marcada por disputas e controvérsias no campo da política. Nesse percurso, do estabelecimento dos direitos sexuais nas Conferências do Cairo e de Pequim (1994 e 1995, respectivamente) à elaboração dos Princípios de Yogyakarta (CDH, 2007) para aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2006-2007), há uma trajetória marcada pela participação, cada vez mais intensa, de organizações e grupos da sociedade civil engajados nas reflexões e transformações culturais relacionadas a esse campo. A primeira década do século XXI intensificou os discursos, a elaboração dos marcos e das práticas relacionados ao sexo e à sexualidade.

Tratados e convenções internacionais aprovados e ratificados por Estados-membros das Nações Unidas, como é o caso do Brasil, orientam e legitimam a implementação de políticas públicas que possam garantir o cumprimento dos compromissos e da agenda nos níveis global, regional e local, voltados para a superação das desigualdades sociais e econômicas relacionadas às questões de gênero e sexualidade.

Os Princípios de Yogyakarta (PY/2007) compilam e reinterpretem definições de direitos humanos fundamentais consagradas em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. A ideia é que não precisamos produzir definições específicas para coibir violações e proteger os direitos humanos dessas pessoas ou grupos. Basta aplicar os princípios gerais dos parâmetros internacionais existentes, que já foram debatidos, aprovados e ratificados pela maioria dos Estados-membros das Nações Unidas. A pesquisadora

Sonia Corrêa discute o tema em seu texto “O percurso global dos direitos sexuais: entre ‘margens’ e ‘centros’” (Corrêa, 2009).

Os PY/2007 foram lançados em Genebra, em março de 2007, em uma sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH), e depois em novembro, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque. Em agosto do mesmo ano, o documento foi reconhecido pelo governo brasileiro. Desde 2007, inúmeros países e uma vasta gama de organizações, grupos e indivíduos têm citado ou utilizado esse documento. Nesse sentido, os Princípios podem ser considerados como um dos instrumentos de apoio às diretrizes de políticas públicas e também um conjunto de reflexões críticas para possíveis transformações culturais.

O processo de elaboração envolveu um conjunto muito diverso e plural de grupos e instituições, ampliando a clareza sobre terminologias e normas numa perspectiva que não é exclusivamente legalista. Ao reiterar definições internacionais consagradas, como é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos e convenções posteriores, os Princípios de Yogyakarta ‘lembram’ aos países seus compromissos, mas também alargam o conhecimento sobre esses textos na comunidade envolvida com a luta pelos direitos sexuais. Porém, como não se trata de um ‘documento estatal’ negociado, seus conteúdos permanecem abertos à deliberação democrática: podem e devem ser modificados, retraduzidos e reinterpretados sempre quando a espinha dorsal do documento não seja comprometida (CDH, 2007).

Em 2008, nos dois primeiros ciclos da Revisão Periódica Universal (RPU) – que é o novo mecanismo do Conselho de Direitos Humanos (CDH) das Nações Unidas para avaliar a situação de direitos humanos nos contextos nacionais –, vários países sob avaliação mencionaram os Princípios como referência para suas políticas, entre eles o Brasil. A propagação dos Princípios de Yogyakarta e o seu uso por organizações da sociedade civil também têm sido intensos e diversos.

Segundo Corrêa:

Essa exterioridade e abertura dos Princípios de Yogyakarta deve ser valorizada, pois permite que seus conteúdos sejam debatidos, contextualizados, ampliados e ajustados, inclusive para superar lacunas

e limites, os quais decorrem, exatamente, de vieses que impregnam os documentos consagrados de direitos humanos que constituem sua referência normativa central. Um desses limites diz respeito ao tema das uniões ou casamentos, pois em todas as convenções de direitos humanos os artigos referentes ao casamento falam de homem e mulher (Corrêa, 2009).

Nesse sentido, os Princípios recorrem ao direito de constituir família e enfatizam a diversidade das formas de família.

Já na introdução, as categorias “orientação sexual” e “identidade de gênero” aparecem como fatores essenciais para assegurar a dignidade e o respeito a que todas as pessoas têm direito. Apesar dos avanços, o texto afirma que as violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações:

Muitos países e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros (CDH, 2007).

Preocupado com as respostas dos países às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, o citado documento reafirma a necessidade de uma compreensão consistente dos parâmetros internacionais de direitos humanos e sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, assim como aponta a importância de clarificar as obrigações dos Estados perante os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, para promover e proteger todos os direitos humanos de todas as pessoas, para assegurar a igualdade e a não discriminação.

Os PY/2007 destacam as violações de direitos relacionadas à identidade de gênero e à orientação sexual como categorias importantes de serem monitoradas no processo de revisão e aplicação dos mecanismos legais dos países.

3.5 Conceito-chave: desenvolvimento humano

Os aspectos relacionados a anatomia, fisiologia sexual e reprodutiva, reprodução, puberdade, imagem corporal, privacidade e integridade corporal estão relacionados neste tópico. Eles abrangem aspectos dos marcos legais da CF/1988, como a proteção à maternidade, assim como os aspectos relacionados à diversidade e à igualdade de direitos.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 6º), as Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade, do MEC (1994), os Parâmetros Curriculares Nacionais (1997), o Estatuto da Juventude (artigos 17º e 18º) (2013) e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM/2013-2015) são marcos que integram aspectos relacionados a este tópico.

ESTATUTO DA JUVENTUDE

O Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852/2013, determina quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro, independente de quem esteja à frente da gestão dos poderes públicos.

VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;

VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação (Brasil, 2013).

O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

II – orientação sexual, idioma ou religião;

III – opinião, deficiência e condição social ou econômica (Brasil, 2013, art. 17).

A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I – adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;
II – capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para

a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III – inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV – observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V – inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças (Brasil, 2013, art. 18).

O ano de 2004 pode ser considerado um ano significativo em termos de desenvolvimento de políticas LGBTI. Lançada no mesmo ano, a iniciativa Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual pode ser considerada um marco na atuação governamental voltada à garantia de direitos dessas populações. Na perspectiva da não discriminação por orientação sexual e da promoção dos direitos humanos de lésbicas, gays, transgêneros e bissexuais, as ações propostas no programa envolvem diferentes ministérios e secretarias com o objetivo de combater a violência e a discriminação contra esses grupos.

No que se refere às estratégias políticas para a comunidade LGBTI, outra importante iniciativa ocorreu em 2008, quando o governo brasileiro propôs um amplo debate com a sociedade civil por meio das Conferências Nacional e Estaduais LGBTI, nas quais foram estabelecidas as diretrizes para o Plano Nacional e os Planos Estaduais de promoção da cidadania e direitos humanos LGBTI.

Em maio de 2009 foi lançado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, com objetivo de articular a implementação de ações relacionadas a esse público entre os diferentes ministérios. Também em 2009 é criada, pelo Decreto nº 6.980¹¹, a “Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”, na Secretaria Especial dos Direitos Humanos, atual Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (2019-2022), com a finalidade de coordenar a elaboração e implementação dos planos, programas e projetos relacionados aos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em âmbito nacional.

11 O Decreto nº 6.980 foi revogado várias vezes ao longo dos anos. Atualmente, o vigente é o Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021. Aprova a Estrutura Regime e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, Diário Oficial da União, 7 dez. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10883.htm#art8.

3.6 Conceito-chave: comportamento sexual

Encontram-se neste tópico os temas relacionados a sexo, sexualidade, ciclo de vida sexual e comportamento sexual. É possível explicar as intersecções entre esses conceitos enfatizando que a sexualidade é parte constituinte da vida humana e pode ser expressa de diversas maneiras.

PROJETO SAÚDE E PREVENÇÃO NAS ESCOLAS

O Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE), lançado em 2003, constitui uma das ações do Programa Saúde na Escola (PSE), do governo federal, e representa um marco na integração saúde-educação e privilegia a escola como um espaço para a articulação das políticas voltadas para adolescentes e jovens, por meio da participação de estudantes, famílias e profissionais da educação e da saúde. O Projeto resultou de uma parceria entre os Ministérios da Educação e da Saúde, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O SPE teve por objetivo a redução da vulnerabilidade de jovens e adolescentes às IST, à infecção pelo HIV, à aids e à gravidez na adolescência. Para tanto, propôs-se a inclusão, na educação de adolescentes e jovens das escolas públicas do Brasil, de temas como saúde sexual e saúde reprodutiva. A educação preventiva e a formação da comunidade escolar para o desenvolvimento de uma consciência crítica se apresentaram como principais elementos catalisadores das mudanças de comportamento e da promoção da saúde. Dentro desse contexto, também se incluiu a disponibilização de preservativos como garantia do acesso a tal insumo, contribuindo para a adoção de atitudes e práticas saudáveis.

Instituído em 2007, o Programa Saúde na Escola é uma política intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação voltada a crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira para promoção da saúde e da educação integral. O PSE tem sido implementado pelas Secretarias de Saúde e Educação e prevê, entre outras ações, atividades de educação em sexualidade, saúde reprodutiva e prevenção da gravidez não planejada nas escolas.

As Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (Brasil, MEC, 1994), os Parâmetros Curriculares Nacionais (Brasil, MEC, 1997) e o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), em seus art. 17 e art. 18, também abordam aspectos relacionados ao tema do comportamento sexual. Apesar de mencionados anteriormente, vale a pena repetir para facilitar o entendimento. Política Educacional em Sexualidade:

Sem sair dos marcos éticos comuns a toda sociedade, em um Estado democrático, para que se assumam responsabilidades educativas de crianças e adolescentes em matéria sobre a qual não existe consenso entre os grupos sociais, deve-se procurar procedimentos adequados para estabelecer propostas que respeitem a diversidade (Brasil, MEC, 1994).

Parâmetros Curriculares Nacionais:

Se as palavras, comportamentos e ações dos pais configuram o primeiro e mais importante modelo da educação sexual das crianças, muitos outros agentes sociais e milhares de estímulos farão parte desse processo. Todas as pessoas com quem convivem – outras crianças, jovens e adultos – ao expressarem sua sexualidade ensinam coisas, transmitem conceitos e ideias, tabus, preconceitos e estereótipos que vão se incorporando à educação sexual [...].

Indissociavelmente ligado a valores, o estudo da sexualidade reúne contribuições de diversas áreas, como Educação, Psicologia, Antropologia, História, Sociologia, Biologia, Medicina e outras. Se, por um lado, sexo é expressão biológica que define um conjunto de características anatômicas e funcionais (genitais e extragenitais), a sexualidade, entendida de forma bem mais ampla, é expressão cultural. Cada sociedade desenvolve regras que se constituem em parâmetros fundamentais para o comportamento sexual das pessoas. Isso se dá num processo social que passa pelos interesses dos agrupamentos socialmente organizados e das classes sociais, que é mediado pela ciência, pela religião e pela mídia, e sua resultante é expressa tanto pelo imaginário coletivo quanto pelas políticas públicas, coordenadas pelo Estado [...].

A escola, ao propiciar informações atualizadas do ponto de vista científico e ao explicitar e debater os diversos valores associados à sexualidade e aos comportamentos sexuais existentes na sociedade, possibilita ao aluno desenvolver atitudes coerentes com os valores que ele próprio elege como seus [...].

A escola deve se organizar para que os alunos, ao fim do ensino fundamental, sejam capazes de: respeitar a diversidade de valores, crenças e comportamentos relativos à sexualidade, reconhecendo e respeitando as diferentes formas de atração sexual e o seu direito à expressão, garantida a dignidade do ser humano (Brasil, MEC, 1998, p. 7-27).

Estatuto da Juventude

O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I – etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II – orientação sexual, idioma ou religião; III – opinião, deficiência e condição social ou econômica [grifo nosso] (Brasil, 2013, art. 17).

A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça; II – capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação; III – inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito; [...] V – inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e VI – inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças [grifo nosso] (Brasil, 2013, art. 18).

3.7 Conceito-chave: saúde sexual e reprodutiva

Neste tópico são abordados temas relacionados à saúde sexual e reprodutiva, ao HIV/Aids e outras IST, bem como estigma, tratamento, assistência e apoio às pessoas vivendo com HIV e aids.

TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (CIPD/1994) preconiza uma série de ações e garantias de direitos sexuais e reprodutivos dos jovens. Dentre eles, há o item 6.15, que diz:

O jovem deve ser ativamente envolvido no planejamento, na implementação e na avaliação de atividades de desenvolvimento que afetem diretamente sua vida diária. Isso é especialmente importante com relação às atividades e aos serviços de informação, educação e comunicação concernentes à saúde reprodutiva e sexual, inclusive prevenção da gravidez prematura, educação sexual e prevenção do HIV/Aids e de outras doenças sexualmente transmissíveis (UNFPA, 1994).

Como assinalado anteriormente, o Programa do Cairo reconhece que “adolescentes são particularmente vulneráveis por causa da falta de informação e de acesso a serviços pertinentes na maioria dos países”, e por essa razão “os países devem, quando necessário, remover obstáculos legais, regulamentares e sociais à informação sobre saúde reprodutiva e à assistência à saúde para adolescentes” (UNFPA, 1994).

O item 7.43 se debruça sobre a importância de atividades relacionadas à educação em sexualidade para adolescentes.

Esses programas devem incluir mecanismo de apoio à educação e à orientação do adolescente nas áreas de relações e de igualdade entre os sexos, de violência contra adolescentes, comportamento sexual responsável, prática responsável de planejamento da vida reprodutiva, vida familiar, saúde reprodutiva, doenças sexualmente transmissíveis, infecção por HIV e prevenção da Aids (UNFPA, 1994, item 7.43).

CONSENSO DE MONTEVIDÉU

O Consenso de Montevidéu de 2013 sobre População e Desenvolvimento destacou, entre suas medidas prioritárias, o acesso universal aos serviços de saúde sexual e de saúde reprodutiva, o que foi sintetizado nesse acordo da seguinte forma:

Implementar programas de saúde sexual e saúde reprodutiva integrais, oportunos e de qualidade para adolescentes e jovens, que incluam serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva amigáveis, com perspectiva de gênero, direitos humanos, intergeracional e intercultural, e que garantam o acesso a métodos contraceptivos modernos, seguros e eficazes, respeitando o princípio de confidencialidade e privacidade,

para que adolescentes e jovens exerçam seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, tenham uma vida sexual responsável, prazerosa e saudável, evitem a gravidez antecipada e não desejada, a transmissão do HIV e outras infecções de transmissão sexual; e tomem decisões livres, informadas e responsáveis com relação à sua vida sexual e reprodutiva e ao exercício de sua orientação sexual (CEPAL, 2013, acordo 12).

CONFERÊNCIA DE PEQUIM

IV Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM), realizada em Pequim em 1995, que encerrou com sua Declaração e Plataforma de Ação (UNFPA, 1995), delimitou como um de seus objetivos a garantia de acesso das meninas e mulheres a uma educação de qualidade.

A Conferência de Pequim de 1995, em seu documento oficial, fez com que os Estados signatários acordassem em assegurar, em benefício dos homens e das mulheres, igualdade de acesso e de tratamento em matéria de educação e cuidados de saúde, bem como melhorar a saúde sexual e reprodutiva e a educação das mulheres. Também indicou que cabe a governos, autoridades educacionais e outras instituições fortalecer os programas de prevenção que promovem a saúde da mulher e tomar iniciativas que, levando em conta o gênero, façam face a enfermidades sexualmente transmissíveis, HIV/Aids e outras questões de saúde sexual e reprodutiva.

O ESTATUTO DA JUVENTUDE

O Estatuto da Juventude (EJ/2013), no artigo 18º, menciona a inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra as mulheres na formação dos profissionais de educação e de saúde.

LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) contribui para ampliar as estratégias contra HIV/Aids e a violência de gênero, pois a violência doméstica, que afeta principalmente as mulheres, também as torna mais vulneráveis ao HIV/Aids. Vale salientar que a Lei Maria da Penha apresenta um conceito abrangente de violência de gênero, incluindo a violência sexual entre as condutas ilícitas, o que pode ocorrer inclusive nas relações conjugais. Define esse tipo de violência como

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006, art. 7, item 3).

Esses marcos se conectam com as políticas e ações voltadas para promoção da saúde sexual e reprodutiva numa perspectiva mais ampla de reconhecimento das questões que agravam ou expõem mulheres e jovens à violência doméstica e de gênero e, conseqüentemente, à exposição ao HIV/Aids.

4. Conclusão

O debate sobre gênero e sexualidade é uma pauta que atravessa a arena política de modo intrínseco às lutas e conquistas no campo dos direitos humanos, sendo a educação território primordial para construirmos estratégias de superação desses desafios de forma coletiva e global.

Como um bem público, os sistemas de educação têm uma responsabilidade fundamental na defesa e na promoção dos princípios do Estado de direito. Eles prepararam as futuras gerações para exigir responsabilidades das instituições estatais com relação a esses princípios e constroem com os estudantes de conhecimentos, valores, atitudes e comportamentos dos quais necessitam para tomar decisões construtivas, saudáveis e eticamente responsáveis na sua vida cotidiana. Decisões apoiadas pela justiça e pelos direitos humanos. A partir desses princípios é possível construir instituições dignas de confiança. Essa aspiração para o setor de educação está incorporada na Meta 4.7 do ODS 4, sobre educação. Embora esse papel da educação seja cada vez mais reconhecido, todavia, ainda falta maior compreensão entre alguns profissionais de educação sobre o significado pleno do Estado de direito e suas implicações específicas para a educação.

Educação inclusiva e de qualidade é um dos pontos centrais na agenda global de desenvolvimento sustentável até 2030. O ODS4, meta 4.7 visa **assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos**. Para atingi-lo atingi-la? o direito a educação em sexualidade e relações de gênero deve ser efetivado.

O Brasil incorporou a ODS4 às prioridades nacionais e dispõe de um aliado importante, previsto na constituição, para o cumprimento das metas: o Plano Nacional de Educação (PNE). Em sua versão atual, o plano determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Elevar a qualidade da educação implica uma série de ações coordenadas, tais como melhorar o currículo escolar e incorporar os temas de gênero e sexualidade. Investir em infraestrutura, na formação docente e de gestores e comunidade escolar, além de aumentar o financiamento da Educação Básica, bem como aprimorar a condição docente.

A responsabilidade por aumentar os índices educacionais do país não deve ser atribuída somente aos governos. Crescente-se que a busca da qualidade e equidade na educação brasileira deve ser um esforço conjugado entre as políticas públicas e a sociedade. A participação das famílias e da comunidade em geral sobressai como ferramenta de grande importância para a melhoria do ensino.

Para alcançar uma efetividade na formação de cidadãos e cidadãs conscientes de seus direitos e capazes de reflexão crítica sobre as desigualdades sociais, é necessário formar docentes e outros profissionais da educação com conhecimentos sobre desigualdades de gênero, questões que envolvam raça/etnia, pobreza, classe social, orientação sexual e identidade de gênero ou contexto geográfico. São estes alguns dos marcadores sociais que interferem na qualidade da educação, no respeito às diferenças e na defesa dos direitos de todos e todas a uma educação de qualidade ao longo da vida. A formação inicial de docentes e outros profissionais da educação ainda representa um desafio no que diz respeito à garantia e cumprimento dos marcos jurídicos nacionais e internacionais.

Em outubro de 2013, a UNESCO, em parceria com a Fundação Carlos Chagas (FCC/SP) e a Rede Gênero e Sexualidade (REGES), organizou o Seminário Educação em Sexualidade e Relações de Gênero na Formação Inicial Docente. Neste evento, as discussões centraram-se na inclusão das temáticas das relações de gênero, educação em sexualidade e diversidade sexual nos currículos de formação inicial de docentes. O evento contou com a participação de pesquisadores e acadêmicos de várias instituições de ensino superior do país, membros da UNESCO e da sociedade civil. O encontro foi concebido, pela UNESCO, por ocasião da publicação “Orientação técnica de educação em sexualidade para o cenário brasileiro” (OTIES). O objetivo do encontro foi discutir de forma aprofundada sobre a inserção das temáticas das relações de gênero e educação em sexualidade nos currículos de formação docente no ensino superior, por meio de disciplinas ministradas pelos professores pesquisadores participantes do evento. As discussões centraram-se nas experiências desses acadêmicos em disciplinas voltadas às temáticas nos cursos de formação inicial de professores nas universidades nas quais lecionam e pesquisam.

Em 2015, foi realizada a Pesquisa Nacional com Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas nos Cursos de Formação de Professores no Brasil sobre a Inclusão dos Temas: Educação em Sexualidade e Relações de Gênero nos Currículos de Formação Inicial Docente. A investigação, realizada por meio de coleta de informações junto aos representantes legais, coordenadores e professores de instituições de ensino superior, buscou auxiliar tanto a UNESCO quanto os setores governamentais e organizações da sociedade civil na elaboração de estratégias, programas e projetos, que contribuam para a efetivação da inserção de temas relacionados à formação de professores e de sua implantação na esfera escolar.

Em 2015, um novo encontro foi organizado pela UNESCO: o Seminário Educação em Sexualidade e Relações de Gênero na Formação Inicial Docente no Ensino Superior, com a participação

de pesquisadores e docentes oriundos de universidades públicas e privadas, representantes da sociedade civil, instituições governamentais e gestores de políticas públicas. A PNIES foi apresentada e vários especialistas e ativistas apresentaram suas experiências relacionadas à inclusão das temáticas de gênero, educação em sexualidade e diversidade sexual nos currículos de ensino básico. Realizado em novembro de 2015, o evento contou com a participação das cátedras da UNESCO, representantes de universidades federais, estaduais e privadas, além de fundações e da sociedade civil.

As Boas Práticas de Educação em Sexualidade e Gênero nas Instituições do Ensino Superior estão sendo organizadas em uma publicação da UNESCO com objetivo de mapear e compartilhar as experiências desenvolvidas por universidades públicas e privadas que buscam incluir na formação de estudantes de licenciaturas e Pedagogia as temáticas de gênero, sexualidades, diversidades e relações étnico-raciais. Essas experiências estão ancoradas no tripé da formação docente universitária constituída por atividades de pesquisa, ensino e extensão. Além disso, incluem atividades referentes à comunicação como um dispositivo importante que busca fomentar a popularização de conteúdos oriundos de produção científica, promovendo um diálogo mais amplo entre a academia e a sociedade.

A discussão sobre gênero, educação em sexualidade e diversidade no espaço escolar tem sido reconhecida como fundamental por diferentes pesquisadores e pesquisadoras, por se tratar de um dispositivo necessário para a prevenção de violências oriundas das relações de gênero e dissidências da sexualidade heteronormativa. Este levantamento contribuirá para compartilhar as experiências de educação em sexualidade e gênero na formação inicial de docentes, contribuindo para qualificar e ampliar as ações nas Instituições de Ensino Superior.

Neste sentido, esta publicação pretende fomentar a discussão sobre os marcos legais com intuito de salvaguardar e garantir o cumprimento da legislação brasileira e marcos internacionais dos quais o país é signatário, assim como fomentar a elaboração de estratégias capazes de superar os desafios atuais e contribuir para trilhar os caminhos futuros, no que diz respeito à promoção da igualdade e equidade de gênero, ao enfrentamento de violências baseadas nas diferenças étnico-raciais, assim como aquelas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

Este documento, por meio de sua amplitude de dados e evidências demonstra que os estados, municípios e o Distrito Federal no Brasil estão em diferentes estágios da oferta de educação em sexualidade e de boa qualidade. Em alguns territórios, a jornada está apenas começando e em outros ainda há muito trabalho a ser feito; outros, por sua vez, vêm investindo nessa área há muitos anos. Em qualquer dos casos, esta jornada deverá continuamente responder aos desafios emergentes de saúde e bem-estar e às necessidades específicas de adolescentes e jovens. Esforços e investimentos contínuos são necessários na jornada rumo a uma educação em sexualidade e equidade de gênero de qualidade para todos. Isso inclui a necessidade de continuar a garantir que a educação em sexualidade e as relações de gênero seja claramente entendida como está nas leis, garantida por políticas públicas e respaldada por orçamentos que proporcionem às escolas, aos professores as condições permanentes para aumentar a sua cobertura. Esse investimento só valerá a pena quando todos sem exceção estiverem sendo atendidos com qualidade. O que será alcançado por meio de uma atualização curricular contínua e de investimentos significativos em treinamento e apoio aos professores. À medida que os estados e municípios fortaleçam sua jornada em direção ao direito a educação em sexualidade e relação de gênero na escola, monitorar o progresso será essencial. Incluindo o uso de indicadores, recomendados globalmente, e com base em uma ampla gama de perspectivas, incluindo estudantes e professores. Desta forma, construir cenários dos avanços se tornaram imperativo.

Referências bibliográficas

BENEVIDES, B. G. (Org). *Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. – Brasília: Distrito Drag, Antra, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal da ONU. *Revisão Periódica Universal (RPU)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/a-revisao-periodica-universal>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.980, de 13 de outubro de 2009. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6980.htm.

BRASIL. Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968. Promulga a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 set. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. [Lei Orgânica da Defensoria Pública]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993. Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente – Pronaica e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 abr. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8642.htm.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. [Lei Orgânica da Assistência Social]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 08 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [Lei de Diretrizes e Bases (LDB)]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [Código Civil]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [Lei Maria da Penha]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

- BRASIL. Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. [Estatuto da Igualdade Racial]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. [Estatuto da Juventude (EJ)]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jun. 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.984, de 2 de junho de 2014. Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids. *Diário Oficial da União*, Brasília, 03 jun. 2014b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12984.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.984%2C%20DE%20,HIV\)%20e%20doentes%20de%20aids](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12984.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.984%2C%20DE%20,HIV)%20e%20doentes%20de%20aids).
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. [Lei do Feminicídio]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). [Lei Nacional *Antibullying*]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm.
- BRASIL. MDH – Ministério dos Direitos Humanos. *Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho>.
- BRASIL. MDH – Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais. *Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>.
- BRASIL. MDH – Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Programa “Mulher, Viver Sem Violência”*. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>.
- BRASIL. MDS – Ministério do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>.
- BRASIL. MDSCF – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf.
- BRASIL. MDSCF – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004): norma operacional básica (NOB/SUAS)*. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf.
- BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Conferência Nacional de Educação (CONAE)*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/programa-saude-da-escola/325-programas-e-aco-es-1921564125/conae-conferencia-nacional-de-educacao-184997880/12422-conae-apresentacao>.
- BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Conferência Nacional de Educação (CONAE)*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Conferência Nacional da Educação Básica*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/conferencia/>.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Diretrizes para uma Política Educacional em Sexualidade (DPES)*. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001753.pdf>.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)*. Brasília, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. *Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE)*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/projeto-saude-e-prevencao-nas-escolas-spe>.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais 1ª a 4ª séries*. Brasília, 1997a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12640-parametros-curriculares-nacionais-1o-a-4o-series>.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais 5ª a 8ª séries*. Brasília, 1997b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12657-parametros-curriculares-nacionais-5o-a-8o-series>.

BRASIL. MEC – Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros Curriculares Nacionais: orientação sexual*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/pcn/orientacao.pdf>.

BRASIL. MEC/CNE – Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010*. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília: MEC/CNE, 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5916-rceb004-10&category_slug=julho-2010-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. MMIRDH – Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório de violência homofóbica no Brasil: ano 2013*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/RelatorioViolenciaHomofobicaBR2013.pdf>.

BRASIL. MPF – Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *Nota técnica 01/2016 PFDC: [Programa Escola sem Partido]*. Brasília: Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpf-projeto-escola-partido.pdf>.

BRASIL. MS – Ministério da Saúde. *Brasil Sem Homofobia*: programa de combate à violência e discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual. Brasília, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf.

BRASIL. MS – Ministério da Saúde. *Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde*. Secretaria de Atenção à Saúde. Brasília, 2010. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_atencao_saude_adolescentes_jovens_promocao_saude.pdf.

BRASIL. MS – Ministério da Saúde. *Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017*. Redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações. Brasília, 2017. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/prt_1055_25_5_2017.pdf.

BRASIL. MS – Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 647 de 11 de novembro de 2008. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 nov. 2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0647_11_11_2008.html.

BRASIL. MS – Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. *Saúde integral de adolescentes e jovens*: orientações para a organização de serviços de saúde. Brasília, 2007. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_adolescentes_jovens.pdf.

BRASIL. SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Educação em direitos humanos*: diretrizes nacionais. Brasília, 2013. (Caderno de educação em direitos humanos). Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32131-educacao-dh-diretrizesnacionais-pdf&Itemid=30192.

BRASIL. SEDH/PR – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>.

BRASIL. SPM/PR – Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), 2013-2015*. Brasília, 2013. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/brasil_2013_pnpm.pdf.

CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*: princípios de Yogyakarta. 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf.

- CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. *Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento*. 2013. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/21835/4/S20131037_es.pdf.
- CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da violência 2021*. Brasília: Ipea, FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>.
- CORRÊA, S. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. *Bagoas*, n. 04, p. 17-42, 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04art01_correa.pdf.
- DIAS, M. B. Homofobia é crime? *Jusbrasil*, 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822455/homofobia-e-crime-prof-maria-berenice-dias>.
- GGB – Grupo Gay da Bahia. *Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil: relatório 2021*. Salvador, 2021. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>.
- OEA – Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.
- OHCHR – Office of High Commissioner of Human Rights. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. New York: United Nations, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>.
- ONU – Organização das Nações Unidas. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Brasília: ONU Brasil e Governo Federal, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf.
- ONU MULHERES. *ONU conclama a sociedade brasileira para tolerância zero à violência contra as mulheres*. 15 maio 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-conclama-a-sociedade-brasileira-para-tolerancia-zero-a-violencia-contra-as-mulheres/>.
- ONU MULHERES. *Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres*. 07 abr. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>.
- PIOVESAN, F. *Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil*. Brasília: Senado Federal, [2001]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>.
- UN – United Nations. Human Rights Council. *Resolution 17/19 Human rights, sexual orientation and gender identity*. New York, 14 Jul. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/sexual-orientation-and-gender-identity/resolutions-sexual-orientation-gender-identity-and-sex-characteristics>.
- UN – United Nations. Human Rights Council. *Resolution 27/32 Human rights, sexual orientation and gender identity*. New York, 26 Sep. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/sexual-orientation-and-gender-identity/resolutions-sexual-orientation-gender-identity-and-sex-characteristics>.
- UN – United Nations. Human Rights Council. *Resolution 32/2 Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity*. New York, 30 Jun. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/sexual-orientation-and-gender-identity/resolutions-sexual-orientation-gender-identity-and-sex-characteristics>.
- UN WOMEN. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. (CEDAW)*. New York, 1979. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>.
- UN WOMEN. *COVID-19 and ending violence against women and girls*. New York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2020/Issue-brief-COVID-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf>.
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino*. 1960. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>.
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Mundial sobre Educação para Todos (DMET): satisfação das necessidades básicas de aprendizagem*. Jomtien, 1990. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>.
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de aprendizagem ao longo da vida para todos*. Brasília, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por?posInSet=1&queryId=2b9d52fe-ce2c-4fdd-aad9-3556f52bfb4e.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração de Salamanca*: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade*: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde. Brasília, 2010. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281_por?posInSet=1&queryId=02942dc2-6c7c-4118-82ef-a88d61271554.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Orientações técnicas de educação em sexualidade*: uma abordagem baseada em evidências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308?posInSet=3&queryId=ed1977c0-d27f-4655-9af3-126d07ae173a>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro*: tópicos e objetivos de aprendizagem. Brasília, 2014. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002277/227762por.pdf>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*: plano de ação. Brasília, 2006. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147853_por?posInSet=1&queryId=98c4548c-10c2-481e-83cc-8cbb8d92ae9d.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*: segunda fase, plano de ação. Brasília, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por?posInSet=3&queryId=98c4548c-10c2-481e-83cc-8cbb8d92ae9d.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*: terceira fase, plano de ação. Brasília, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000232922?posInSet=2&queryId=98c4548c-10c2-481e-83cc-8cbb8d92ae9d>.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Relatório de *Responsabilização na educação*: cumprir nossos compromissos, relatório de monitoramento global da educação, resumo, 2017/8. Brasília, 2017. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000259593_por.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Educação para pessoas e o planeta*: criar futuros sustentáveis para todos, relatório de monitoramento global da educação 2016, resumo. Brasília, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245745_por.

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas. *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD)* – Plataforma de Cairo. 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>.

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (CMM)* – Pequim 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. *Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)*, 20 de novembro de 1989. Brasília, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. #ECA25anos: avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/unicef_relatorio_eca25anos_2015.pdf.

VIANNA, C. P.; UNBEHAUM, S. O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002. *Cadernos de Pesquisa*, v. 34, n. 121, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n121/a05n121.pdf>.

VENTURA, M.; CORRÊA, S. *Adolescência, sexualidade e reprodução: construções culturais, controvérsias normativas, alternativas interpretativas*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WGWFvLghjT7VCTgVQ5W5SHRQ/?lang=pt>.

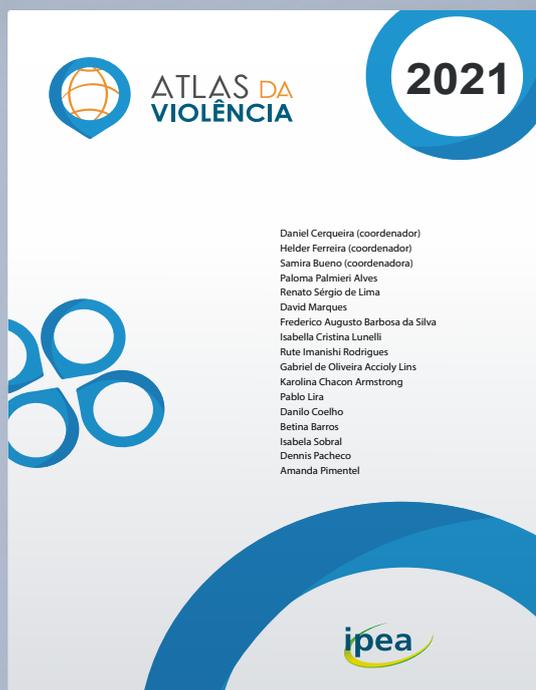
VIVENDO A ADOLESCÊNCIA. *Declaração Ministerial da Cidade do México "Prevenir com a Educação"*. Cidade do México, 2008. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/acordo-interministerial>.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: ONU Mulheres, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

ANEXO 1

Lista de participantes das reuniões de consulta com atores interessados

<i>Aline Midore Arakaki</i>	Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)
<i>Ana Cunha</i>	Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)
<i>Ben-Hur Viza</i>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – Magistrado de Violência Doméstica
<i>Cleiton Euzebio</i>	Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS)
<i>Cristina Ramos</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Elaine Bortolanza</i>	Consultora
<i>Eliene Bastos</i>	Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM)
<i>Erika C. Barboza</i>	UNAIDS/Consultora
<i>Giselle Freitas Mendonça</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Ilka Teodoro</i>	ONG Arthemis
<i>Joana Chamusca</i>	ONU Mulheres
<i>Karoline Leal</i>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)/Defensoria Pública do Distrito Federal
<i>Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes</i>	Ministério Público do Distrito Federal/Promotoria de Defesa da Educação
<i>Maria Berenice Dias</i>	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)/Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB
<i>Mariana Braga</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Marlova Noletto</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Myrian Caldeira Sartori</i>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)/Defensoria Pública do Distrito Federal/Centro Judiciário da Mulher (CJM)
<i>Maria Rebeca Otero Gomes</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Roberta Macedo Martins Guaragna</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
<i>Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da Silva</i>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Defensoria Pública do Estado de São Paulo
<i>Tailce Moura Leite</i>	Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)
<i>Thais Guerra</i>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)



O Atlas da Violência (edição de 2021) do Ipea apresenta alguns dados mais atuais. Destaca-se a seguir alguns números e seus respectivos links de acesso ao estudo completo:

Dados (com base nas denúncias do Disque 100, referentes a 2018 e 2019)¹²

Número de denúncias de violência contra pessoas LGBTI: 1685 (2018) e 833 (2019).

Número de denúncias de lesão corporal contra pessoas LGBTI: 306 (2018) e 163 (2019).

Número de denúncias de homicídio contra pessoas LGBTI: 138 (2018) e 8 (2019).

Número de tentativas de homicídio contra pessoas LGBTI: 49 (2018) e 17 (2019).

Observação: da página 59 até a página 61 há, inclusive, tabelas mostrando o número de casos por estado, de 2011 a 2019. O Ipea adota em seu estudo a sigla LGBTI+.

12 IPEA. *Atlas da violência 2021*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>.



unesco

Organização das Nações
Unidas para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Objetivos de
Desenvolvimento
Sustentável